

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

Letícia Elias Hickmann

**A DESIGUALDADE NA EQUIPARAÇÃO DA IDADE E DO TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO MÍNIMOS PARA APOSENTADORIA PELA PEC 287/2016**

Porto Alegre

2017

Letícia Elias Hickmann

**A DESIGUALDADE NA EQUIPARAÇÃO DA IDADE E DO TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO MÍNIMOS PARA APOSENTADORIA PELA PEC 287/2016**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Rio Grande do Sul,
como requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Doutora Sonilde Kugel
Lazzarin

Porto Alegre

2017

Letícia Elias Hickmann

**A DESIGUALDADE NA EQUIPARAÇÃO DA IDADE E DO TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO MÍNIMOS PARA APOSENTADORIA PELA PEC 287/2016**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
como requisito parcial para a obtenção do grau
de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 14 de julho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Sonilde Kugel Lazzarin (Orientadora)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professora Kelly Lissandra Bruch
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Rodrigo Coimbra Santos
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, meu agradecimento à Luiza Ana, minha mãe, que me ensinou desde sempre, sem que fosse seu objetivo, a ser feminista, me colocando nesse caminho de autonomia e justiça. Em seu nome agradeço a minha família, amigas e amigos que acompanharam a “saga” da Faculdade e o pouco tempo disponível para encontros pessoais. São muitas pessoas para nomear, mas todas têm espaço especial no meu coração.

Um agradecimento especial ao Serviço de Assessoria Jurídica Universitária - SAJU, e ao grupo em que abri os olhos às possibilidades de visão crítica do mundo, o GAJUP (Grupo de Assessoria Justiça Popular). Que o SAJU siga sendo esse foco de resistência, oportunizando os debates que expandem os muros nessa Faculdade e possibilitam a fundamental troca de conhecimentos com a comunidade.

Ao Centro Acadêmico André da Rocha - CAAR, pelas pessoas que conheci, por todos os momentos vividos, de longas discussões e tentativas de construção plural, bem como as trocas com outras Universidades, que fizeram toda diferença na minha formação.

Às amadas Helena, Tici, e Alana, companheiras que foram luz em tantos momentos, e que fazem tanta parte da minha vida que não há mais – ainda bem – como separar. Às amigas Simone e Aline, pela parceria nessa trajetória e força extra nesses momentos final com o TCC.

À minha orientadora, prof^a Sonilde, pela inspiração a esse tema, e por ter me possibilitado, com seu aceite em me orientar, elaborar esse trabalho com uma perspectiva social que coaduna com a formação que busquei nesses anos.

À Vanessa, que me acompanha no meu autoreconhecimento, me auxiliando em como lidar com as descobertas decorrentes desse processo, sempre vendo o melhor de mim.

Não por acaso somente mulheres são citadas nesse agradecimento. Embora não só elas são parte da minha vida, e estiveram presentes nesses anos e nesse trabalho, cada uma a sua maneira me incentiva, demonstrando a força em ser mulher, resistir e brilhar, nessa sociedade desigual.

A história revela que as grandes causas, benéficas especialmente aos contingentes discriminados e a quase todos os demais, obtiveram sucesso, apesar de terem sido conduzidas por pequenas minorias. E as brasileiras têm razões de sobra para se opor ao machismo reinante em todas as instituições sociais, pois o patriarcado não abrange apenas a família, mas atravessa a sociedade como um todo. Não obstante o desânimo abater certas feministas lutadoras, (...) vale a pena levar esta luta às últimas consequências, a fim de se poder desfrutar de uma verdadeira democracia.

HELEIETH SAFFIOTI

RESUMO

A presente monografia analisa as alterações de equiparação da idade e tempo de contribuição mínimos para aposentadoria, no Regime Geral de Previdência Social, propostas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 (PEC 287), em tramitação na Câmara dos Deputados, que visa alterar dispositivos da Constituição Federal referentes à Seguridade Social. Objetiva-se verificar se essas proposições violam o princípio constitucional da igualdade. A metodologia desenvolvida foi qualitativa, e baseia-se em pesquisa doutrinária relevante sobre o tema; levantamento e análise da legislação previdenciária em vigor e da tramitação da PEC 287/2016; e no estudo de dados obtidos por pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela Organização Mundial da Saúde (OMS/ONU), pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Saúde. Em primeiro lugar, foi desenvolvido o princípio da igualdade, principalmente, em relação ao seu conceito material, e apresentadas estatísticas referentes à desigualdade das mulheres em relação aos homens, no mercado de trabalho e no trabalho não remunerado, bem como dados sobre a expectativa de vida no Brasil. A seguir, passou-se a exposição da legislação previdenciária em vigor, especificamente quanto à aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social, sendo, sequencialmente, mostrados dados referentes a concessão atual de aposentadoria neste Regime. Por fim, foram analisadas as alterações propostas pela PEC 287, relativas ao tema do trabalho, e dados de idades mínimas de aposentadoria em outros países, para que fosse demonstrada a desigualdade nas alterações propostas. A partir das análises realizadas, concluiu-se que a PEC 287, assim como proposta, viola o princípio da igualdade, ignorando a realidade social brasileira, bem como retira direitos, provocando, caso aprovada, retrocesso social.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Princípio da Igualdade. Mercado de trabalho. Desigualdade de gênero. Regime Geral da Previdência Social. PEC 287/2016.

RESUMEN

Esta monografía examina los cambios referentes a la igualdad de edad y al tiempo de cotización mínima para la jubilación, en el sistema General de la Seguridad Social, propuestos por el proyecto de enmienda a la Constitución nº 287/2016 (PEC 287), en un proceso en la Cámara de los Diputados, que pretende modificar la Constitución Federal sobre dispositivos de la Seguridad Social. El objetivo es verificar si estas propuestas desacatan el principio constitucional de igualdad. La metodología desarrollada es cualitativa, y se utiliza de la investigación doctrinal relevante sobre el tema; del estudio y análisis de la legislación de seguridad social vigente y del texto de la PEC 287/2016. Además, se utilizan los datos obtenidos por encuestas realizadas por el Instituto Brasileño de Geografía y Estadística (IBGE), la Organización Mundial de la Salud (OMS/ONU), por el Ministerio de Hacienda y el Ministerio de Salud. En primer lugar, el trabajo destaca el principio de igualdad, especialmente su aspecto material, su concepto y las estadísticas acerca de la desigualdad de las mujeres en comparación con los hombres en el mercado laboral y en el trabajo no remunerado, así como los datos acerca de la esperanza de vida en Brasil. Enseguida, expone la legislación de seguridad social en vigor, específicamente con respecto a la jubilación en el régimen General de Seguridad Social, y, después, demuestra datos acerca del rito actual de jubilación. Finalmente, se analizan los cambios propuestos por la PEC 287, sobre el trabajo, y las edades de jubilación mínima en otros países que no el Brasil, indicando, así, la desigualdad estimulada por la PEC 287. A partir de las observaciones realizadas, concluye-se que la PEC 287, así como propuesta, viola el principio de igualdad, ignorando una realidad social brasileña, así como quita derechos de la población, resultando, caso aprobada, en regresión social.

Palabras-clave: Ley de Seguridad Social. Principio de Igualdad. Mercado laboral. Desigualdad de género. Régimen de Seguridad General Social. PEC 287/2016.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Rendimento médio do trabalho principal em trabalhos informais e formais	22
Gráfico 2 - Média de horas semanais trabalhadas no trabalho principal, média de horas gastas em afazeres domésticos e jornada total	24
Gráfico 3 - Esperança de vida ao nascer por Estado / Brasil.....	27
Gráfico 4 - Histograma da expectativa de vida ao nascer por Município - 2010	28
Gráfico 5 - Idade mínima de aposentadoria nos países da OCDE.....	51
Gráfico 6 – Comparativo de expectativa de vida.....	53
Gráfico 7 - Comparativo da expectativa de vida com saúde	54

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Quantidade de aposentadorias concedidas, por tempo de contribuição – 2013/2015.....41

Quadro 2 - Quantidade de aposentadorias concedidas, por idade – 2013/2015.....42

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	14
2.1 Igualdade material x Igualdade formal.....	16
2.2 Igualdade entre homens e mulheres	20
2.2.1 No mercado de trabalho	21
2.2.2 No trabalho não remunerado	23
2.3 Expectativa de vida no Brasil.....	26
2.4 Expectativa de vida com saúde.....	29
2.5 Finalidade do princípio da igualdade no Direito Previdenciário.....	29
3 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR.....	32
3.1 Aposentadorias no Regime Geral da Previdência Social.....	34
3.1.1 Aposentadoria por Idade	36
3.1.2 Aposentadoria por Tempo de Contribuição	36
3.1.3 Aposentadoria para trabalhadores e trabalhadoras rurais.....	38
3.1.4 Aposentadoria diferenciada para professores e professoras.....	39
3.2 Valor dos Benefícios	40
3.3 Aposentadorias concedidas – Estatísticas da Previdência Social.....	40
4 ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA PEC 287/2016.....	44
4.1 Uniformização das aposentadorias	48
4.2 O valor dos benefícios	50
4.3 Padrão internacional e (des)igualdades.....	51
4.4 Avanço necessário ou retrocesso social?.....	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS	62

ANEXO A – Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016, apresentada pelo Poder Executivo em 05/12/2016.....	66
ANEXO B – Texto Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial em 19/04/2017 (Páginas 52/79 do SBT 2 PEC 287/16).....	77

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade no Brasil tem raízes históricas profundas, que estabelecem as relações de poder presentes na sociedade, gerando discriminação aos grupos vulneráveis nessa estrutura. Mesmo com os avanços, a passos lentos, rumo a um país mais igualitário, essas diferenças refletem, cotidianamente, na vida das pessoas pertencentes a esses grupos. Enquanto não é alcançada a igualdade material, cabe ao Estado compensar essas desigualdades, por meio de medidas afirmativas.

Desse modo, são previstas na legislação discriminações positivas, que visam equiparar as situações de desigualdade. No Direito Previdenciário, no que tange à proteção aos idosos e do desgaste de quem trabalha por um longo período de sua vida, está prevista a diferenciação de idade e tempo de contribuição mínimos para aposentadoria das mulheres em relação aos homens, bem como redução do período mínimo de contribuição das trabalhadoras e trabalhadores rurais e das professoras e professores da educação básica.

No entanto, foi proposta pelo Governo Federal, Emenda Constitucional que pretende uma Reforma Previdenciária, a qual tramita como PEC 287/2016 na Câmara dos Deputados, e visa extinguir tais compensações, igualando os requisitos de idade e tempo de contribuição desses grupos, entre outras alterações, tanto no Regime Próprio quanto no Regime Geral da Previdência Social, embora não atinja a todas as categorias igualmente. Antes de ser justa essa equiparação, pois trata de forma equivalente todas as trabalhadoras e trabalhadores, tal medida desconsidera as diferenças existentes no mercado de trabalho, assim como as especificidades do trabalho no campo e nas escolas de nível básico, e, com isso, aprofunda as desigualdades na aposentadoria, ao invés de estabelecer a igualdade.

A atual distinção nos requisitos, em relação às mulheres, baseia-se em sua comprovada dupla jornada de trabalho, que agrega os afazeres domésticos ao trabalho principal, o que determina sua pior inserção no mercado de trabalho, com menores salários e condições laborais mais precárias. É essencial a criação de políticas públicas para a eliminação da divisão desigual do trabalho no âmbito doméstico, para que, atingindo a igualdade, não sejam necessárias as medidas compensatórias em questão, porém, enquanto houver desigualdade, não pode ser retirada a única medida que reconhece esse serviço invisível e não remunerado, e o contabiliza em favor das mulheres.

A legislação brasileira não pode centrar-se apenas em questões jurídicas e econômicas, é preciso que atente às questões sociais, pois é a partir da sociedade que esta se forma. Deste modo, a defesa da neutralidade nesse campo, desconsiderando as desigualdades existentes, não coaduna com a justiça. É fundamental que esse tema seja debatido e exposto de forma clara para a população, para evitar que a discriminação presente no mercado de trabalho se estenda para o momento da aposentadoria, pois a pressão popular pode barrar a retirada de direitos que a PEC 287 acarretará, caso aprovada.

A partir do exposto, este trabalho analisará as alterações propostas pela PEC 287, no que diz respeito às aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social, demonstrando as desigualdades que fundamentam a redução de idade e tempo de contribuição para determinados grupos discriminados, e, a partir dessa comparação, procurará responder se há violação ao princípio da igualdade pela PEC 287, principalmente em relação às mulheres, ao igualar, na proposta inicial, e reduzir a diferença, no texto substitutivo apresentado pelo relator da Comissão Especial, as idades de aposentadoria para mulheres e homens.

Para isso, a metodologia utilizada será a qualitativa, a partir de pesquisa doutrinária relevante sobre o tema, levantamento e análise da legislação previdenciária em vigor e da tramitação da PEC 287/2016, e estudo de dados obtidos por pesquisas realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela Organização Mundial da Saúde (OMS/ONU), pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Saúde, e estará o presente trabalho dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, serão desenvolvidas questões referentes ao princípio da igualdade, principalmente em relação ao seu conceito material, que se desdobra no conceito de antidiscriminação. Serão destacadas sua importância, finalidade e necessidade de aplicação para equiparação da desigualdade existente entre homens e mulheres – observada, sobretudo, no âmbito do mercado de trabalho e da divisão desproporcional do trabalho doméstico no Brasil.

Serão apresentados, também, dados relativos à expectativa de vida e expectativa de vida com saúde, bem como as diferenças desses números no território brasileiro- que, além de revelarem a imensa desigualdade nas condições de vida das pessoas conforme sua região, servirão de base para a análise que será realizada na sequência do trabalho.

O segundo capítulo apresentará a legislação previdenciária em vigor, especificamente quanto às aposentadorias por idade e tempo de contribuição bem como a aposentadoria

especial de trabalhadores e trabalhadoras rurais, e a aposentadoria diferenciada para professores e professoras sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social; o valor dos benefícios; e as estatísticas de sua concessão.

Para tanto, este capítulo subdividir-se-á em três seções: a seção 3.1 apresentará as normativas atuais referentes aos diferentes tipos de aposentadoria; a seção 3.2 discorrerá sobre o valor dos benefícios; e a seção 3.3, apresentará dados atuais dos benefícios de aposentadoria concedidos pela Previdência Social.

No terceiro e último capítulo, serão abordadas as alterações propostas pela PEC 287, especialmente em relação às aposentadorias já trabalhadas no capítulo anterior. Também será analisado o conceito de padrão internacional - utilizado como argumento para algumas alterações propostas pela emenda - e discutido em que medida o projeto em voga viola o princípio da igualdade, representando avanço ou retrocesso social.

Na seção 4.1 será analisada a principal proposta da PEC em relação a este trabalho: a uniformização das aposentadorias. A seção 4.2 tratará sobre o valor das aposentadorias conforme as regras apresentadas pela Proposta de Emenda. A seção 4.3 abordará dados relativos ao padrão internacional de leis previdenciárias.

A partir das análises que serão realizadas, será respondido o problema desta pesquisa, verificando-se a possível violação ao princípio da igualdade, pelas alterações legislativas propostas pela PEC 287. Ainda, será trabalhado o conceito de retrocesso social, na seção 4.4, de forma a examinar, com base no princípio da igualdade, se as alterações trazidas pela PEC tratam de avanço necessário para a Previdência Social ou de retrocesso social, retirando direitos de forma injusta.

2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Inicialmente, cabe destacar a importância dos princípios na Constituição Federal (CRFB/88), pois conforme Sergio Pinto Martins, os princípios são as proposições básicas que fundamentam, inspiram e orientam as ciências, constituindo o fundamento do Direito.¹ Desta forma, não devem ser entendidos meramente como guia, mas norma a ser seguida tanto na elaboração quanto na aplicação do Direito.

O princípio da igualdade, por sua vez, é colocado como valor supremo no preâmbulo da atual Constituição Federal, e também está previsto em diversos outros artigos, sendo o principal o *caput* do artigo 5º, que estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.² O conceito clássico desse princípio trata da igualdade jurídico-formal: perante a lei, dirigida ao legislador, ficando este vinculado a estabelecer o direito de igual forma para todos os cidadãos.³

Do princípio da igualdade decorre o da não discriminação, que se encontra no art. 3º, IV da CRFB/88, que estabelece como um dos objetivos fundamentais a promoção do “bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação”.⁴ A lógica da não-discriminação determina o afastamento da pretensa neutralidade quanto às diferentes condições sociais das pessoas, reconhecendo que há grupos mais vulneráveis em relação aos demais, que historicamente são oprimidos devido às relações de poder existentes na sociedade.⁵

Deste modo, o princípio da igualdade não deve ser interpretado em seu sentido literal, perante a lei, em que todos são iguais, sem considerar as diferenças de certos grupos ou de casos concretos, pois “a igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, mas impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem

¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 46/53.

² BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 de junho de 2017.

³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 46/53.

⁴ MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges (coord.). **Direitos sociais na constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois**. 37ª ed. São Paulo: LTr, 2008. Autor citado: MARCA, Maurício Machado. p. 330.

⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka. **Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.51, n. 204, p. 91-108, out./dez. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509929/001032257.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 de junho de 2017. p. 91.

como o respeito à diferença.”⁶. Deste modo, é preciso observar as disparidades existentes, para que se assegure um tratamento semelhante para todas as pessoas, de modo a atingir a igualdade concreta e efetiva. Nas palavras de Fernanda Bragato e Bianka Adamatti:

Assim, promover a igualdade no acesso a direitos humanos – que são aqueles básicos e necessários para uma vida digna – passa pelo tratamento diferenciado, que só se justifica diante da consideração crítica dos fatores que desigualam e colocam indivíduos e grupos em situações de vantagem ou desvantagem na sociedade.⁷

Quanto à aplicação do princípio da igualdade, pode-se extrair da Constituição o conceito de eficácia plena, no artigo 5º, § 1º: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”. Assim, entende-se que não há nenhuma condição para a sua efetivação, devendo ser aplicado diretamente ao caso concreto, de forma integral, não podendo ser restrito por outra lei⁸.

Portanto, esse princípio, previsto especificamente no art. 5º caput da Constituição Federal, que inicia os direitos e deveres fundamentais, constitui direito fundamental de eficácia plena, conforme a classificação de José Afonso da Silva⁹, devendo, assim, ser seguido tanto pelas leis e sua aplicação, quanto pelas decisões e atos do Poder Público, estando apto para produzir efeitos de forma direta, imediata e integral.

Um impeditivo dessa aplicação plena, no entanto, é a própria conceituação da igualdade – instituto amplo, que permite variadas interpretações e entendimentos quanto a seu conteúdo jurídico. Sendo assim, para a análise que será realizada no presente trabalho, necessária a adoção de uma definição de igualdade bem determinada, qual seja a ideia de igualdade material, especificamente em seu reflexo de não discriminação, como será aprofundado na próxima seção.

⁶ BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. “**Sabe com quem está falando?**”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 13, 2016, p. 204/232. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view//21094/15886>. Acesso em 24 de junho de 2017. p. 207.

⁷ BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka. **Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.51, n. 204, p. 91-108, out./dez. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509929/001032257.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 de junho de 2017. p. 91.

⁸ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 115.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 182

Também é de fundamental importância o entendimento de que o princípio da igualdade se constitui como base da democracia¹⁰, pois sem as mesmas possibilidades, as pessoas não serão iguais, e não terão a mesma liberdade de escolhas para suas vidas. Deste modo, a igualdade garante um tratamento justo para todas as pessoas. A esse respeito, expõe Paulo Bonavides:

O centro medular do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade. Com efeito, materializa ele a liberdade da herança clássica. Com esta compõe um eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporâneo. De todos os direitos fundamentais a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social.¹¹

O Brasil, conforme a Constituição Federal de 1988, se constitui enquanto Estado Democrático de Direito. Porém, o sistema liberal enaltece a ideia de liberdade, que favorece aqueles que historicamente ocupam posições privilegiadas na sociedade e reduz a igualdade à mera previsão legal, o que aprofunda as desigualdades existentes em nosso país.

Nesse sentido, José Afonso da Silva aduz que a igualdade, por

constituir signo fundamental da democracia, não admite os privilégios e distinções que um regime puramente liberal consagra. (...) Um regime de igualdade contraria os interesses da classe dominante e dá à igualdade sentido material que não harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal.¹²

Uma vez apresentado o princípio da igualdade e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, passar-se-á ao estudo da ideia de igualdade formal em contraponto à igualdade material.

2.1 Igualdade material x Igualdade formal

A igualdade, tomada do ponto de vista jurídico, pode ser distinguida entre igualdade formal (de direito), que se resume ao conceito de que todos são iguais perante a lei, e

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. “Sabe com quem está falando?": Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 13, 2016, p. 204/232. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view//21094/15886>. Acesso em 24 de junho de 2017. p. 207.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional: A importância do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiro, 2001. p. 340/341.

¹² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 213.

igualdade material (de fato), também chamada substancial, que parte da premissa de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Ao abordar a ideia de igualdade, Roger Raupp Rios apresenta o conceito de discriminação, em uma perspectiva material, que busca, através da necessidade de utilização de tratamentos distintos, a oposição a desigualdades prejudiciais.¹³ Dessa forma, o conceito substancial da igualdade permite diferenciações legítimas em normas jurídicas face à existência de situações desiguais.¹⁴

Raupp ainda diferencia discriminação direta e indireta, com base no efeito causado por cada uma delas:

O direito da antidiscriminação alcança não só práticas intencionais e conscientes (discriminação direta), mas também realidades permanentes que se reproduzem e se reforçam ao longo do tempo por meio da manutenção de medidas aparentemente neutras mas efetivamente discriminatórias (discriminação indireta).¹⁵

Considerando a desigualdade existente na sociedade, a igualdade formal – por meio da qual se trata a todos da mesma maneira na lei e em sua interpretação – não é suficiente para que as pessoas estejam em um mesmo patamar de igualdade em relação a direitos e oportunidades. Nas palavras de Barroso e Osório¹⁶:

Ainda hoje, muitas vezes, normas pretensamente neutras (i.e., compatíveis com a igualdade formal) produzem efeitos práticos sistematicamente prejudiciais a um determinado grupo, de modo a violar o princípio da igualdade em sua vertente material.

José Afonso da Silva aduz que o tratamento igual não se dirige a pessoas exatamente iguais entre si, mas, sim, “àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os iguais podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador.”¹⁷

As situações em que se faz necessário diferenciar determinadas pessoas ou grupos, a fim de resguardá-las de modo a não incorrer em inconstitucionalidade, estão previstas na própria lei. Diante disso, se concretiza a igualdade material, buscando reduzir as

¹³ RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008. p. 19.

¹⁴ RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008. p. 21.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. “**Sabe com quem está falando?**”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 13, 2016, p. 204/232. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21094/15886>. Acesso em 24 de junho de 2017. p. 21.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 216.

desigualdades para que os desiguais se tornem iguais, e assim as desigualdades possam ser superadas para que exista a igualdade real. Dessa forma, entende-se que é permitido que quem esteja em uma situação mais vulnerável receba um tratamento, de certa forma, privilegiado, para que alcance a mesma situação material dos demais.

Para isso, são estabelecidos critérios de justiça¹⁸, que determinam as situações que permitem que a lei introduza discriminações para atingir a igualdade, de forma justa. Essas situações ocorrem quando as diferenças provêm de desigualdades sociais¹⁹, de modo que a igualdade se concretiza ao corrigir uma desigualdade anterior²⁰.

Raupp designa esses critérios como proibições de discriminação, entendendo que no direito brasileiro esses são enumerados de forma exemplificativa, cabendo não só ao Legislativo, como também ao Judiciário, definir os critérios cabíveis. Na Constituição, estão enumeradas o que o autor chama de “classificações suspeitas” de discriminação, bem como os direitos e garantias fundamentais, que previnem contra discriminações fundadas em características pessoais, escolhas e condutas.²¹

Norberto Bobbio, por sua vez, define a correção desses critérios como igualdade de oportunidades²², sendo esta a equivalência de condições entre pessoas com diferenças sociais entre si, considerados os diferentes contextos de ponto de partida de suas existências.

Assim, o direito à igualdade pode ser entendido como “potencial direito às coisas criadas pelos homens”, de forma que não significa todos serem iguais, mas terem, se quiserem, direitos iguais à disposição.²³

Em relação ao direito da antidiscriminação, Raupp utiliza-se das perspectivas jurídicas da antidiferenciação e da anti-subordinação para diferenciar as diferentes formas de entendimento desse direito²⁴. A perspectiva da anti-subordinação

admite tratamentos diferenciados, desde que estes objetivem superar situações de discriminação, assim como considera discriminatórios tratamentos neutros que reforcem a subordinação de quem quer que seja,

¹⁸ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. p. 18.

¹⁹ *Ibid.*, p. 25.

²⁰ *Ibid.*, p. 32.

²¹ RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008. p. 51/52.

²² BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. p. 31/32.

²³ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2011. p. 234.

²⁴ RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008. p. 32.

concordando, portanto, com ações afirmativas, quando “necessárias e eficazes no combate à situação de subordinação, não as considerando discriminatórias em face dos grupos privilegiados”.

Assim, tem-se que a anti-subordinação coaduna com o conceito material de igualdade, considerando o momento histórico para superação das desigualdades, e admitindo ações afirmativas para alcançar a igualdade real, que não é possível quando se parte da neutralidade, que pressupõe uma igualdade inexistente entre as pessoas, e ignora os aspectos histórico-sociais presentes nas relações entre os diferentes grupos na sociedade.²⁵

Já a antidiferenciação rejeita qualquer tratamento diferenciado, podendo ser entendida como equivalente à igualdade formal, partindo do pressuposto da neutralidade, o que limita o conceito do princípio da igualdade, pois restringe a igualdade material ao conceito aristotélico de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais²⁶.

Sobre esse clássico conceito, Luiz Alberto David Araújo evidencia que não atinge a igualdade real, ao explicar que

a locução, conquanto correta, parece não concretizar explicação adequada quanto ao sentido e ao alcance do princípio da isonomia, porque a grande dificuldade reside exatamente em determinar, em cada caso concreto, quem são os iguais, quem são os desiguais e qual a medida dessa desigualdade.²⁷

Neste mesmo sentido, José Afonso da Silva, referindo-se ao conceito aristotélico citado, entende que “cuida-se de uma justiça e de uma igualdade formais, tanto que não seria injusto tratar diferentemente o escravo e seu proprietário; se-lô-ia, porém, se os escravos, ou seus senhores, entre si, fossem tratados desigualmente”, concluindo, como tratado nessa seção, que “No fundo, prevalece, nesse critério de igualdade, uma injustiça real. Essa verificação impôs a evolução do conceito de igualdade e de justiça, a fim de se ajustarem às concepções formais e reais ou materiais”.²⁸

²⁵ RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008. p. 37/38.

²⁶ Ibidem. p. 33/35.

²⁷ ARAUJO, Luiz A D; JUNIOR, Vidal S N. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 90.

²⁸ SILVA, José Afonso da, op. cit., p. 213.

2.2 Igualdade entre homens e mulheres

Reconhecendo que, no Brasil, há grupos de pessoas social e economicamente discriminados, e que, justamente por isso, esses podem e devem receber tratamento diferenciado, visando à igualdade real, a Constituição Federal e diversas leis do ordenamento jurídico brasileiro buscaram estabelecer a igualdade da forma supracitada, sendo, então, lícito e constitucional o tratamento diferenciado, frente à existência de razões que o justifiquem; isto é, que almejem “alterar os efeitos das práticas discriminatórias, especialmente as indiretas”.²⁹

Desse modo, está estabelecido no artigo 5º, I, da Constituição Federal o tratamento igualitário entre homens e mulheres, para evitar que o gênero seja utilizado como fator de discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres, mas aceito caso utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis social, político ou econômico existentes entre eles.³⁰

Nesse sentido, considerando as condições desiguais das mulheres no mercado de trabalho, e reconhecendo que “a histórica posição de subordinação das mulheres em relação aos homens institucionalizou a desigualdade socioeconômica entre os gêneros e promoveu visões excludentes, discriminatórias e estereotipadas da identidade feminina”³¹, pode-se afirmar que são válidas as diferenciações contidas na Constituição Federal que visam garantir a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, a fim de compensar as diferenças sociais e econômicas derivadas dessa condição, como por exemplo o artigo 7º, XXX³², que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, e o artigo 7º, XX, que visa à proteção da mulher no mercado de trabalho, vedando práticas discriminatórias, sendo desdobramentos do princípio de igualdade de direitos entre homens e mulheres.³³

²⁹ RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008. p. 193.

³⁰ Ibid., p. 34.

³¹ BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. “**Sabe com quem está falando?**”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 13, 2016, p. 204/232. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view//21094/15886>. Acesso em 24 de junho de 2017. p. 222.

³² BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 de junho de 2017.

³³ Ibid., p. 34.

Do mesmo modo, no âmbito do Direito Previdenciário, há algumas diferenciações para suprir essas desigualdades e atingir a igualdade material³⁴, como a redução do tempo de aposentadoria para as mulheres em relação aos homens, previsto no artigo 40, §1º, III, a e b bem como no artigo 201, §7º da Constituição Federal³⁵, fundamento principal para a evolução deste trabalho, como será desenvolvido nos capítulos 3 e 4.

Essa diferenciação de idade para aposentadoria das mulheres e dos homens, com redução de cinco anos tanto na Aposentadoria por Tempo de Contribuição, quanto na Aposentadoria por Idade para a mulher fundamentou-se em estudos que comprovaram que a mulher, além da dupla jornada de trabalho, ainda está inserida no mercado em ocupações mais precárias, de menor remuneração, com maior informalidade, entre outros aspectos que repercutem na vida laboral da mulher, influenciando sua qualidade de vida.

Porém, mesmo com as normativas constitucionais que contribuíram para o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho brasileiro e com a redução das diferenças salariais entre os gêneros, as diferenças se mantêm, tanto no mercado quanto em relação à divisão do trabalho doméstico e reprodutivo.

2.2.1 No mercado de trabalho

Conforme mencionado, há grande desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, tanto em relação a diferenças salariais, como também há maior dificuldade de ascensão na carreira, maior desemprego, em função disso, mais trabalho informal.

Em relação aos rendimentos, conforme a Síntese de Indicadores Sociais de 2016, elaborada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)³⁶,

A desigualdade de rendimentos entre homens e mulheres, segundo os grupos de anos de estudo, reduziu entre os anos de 2005 e 2015, assim como a distância entre os rendimentos dos menos escolarizados (até 4 anos de estudo) e aqueles com 12 anos ou mais de estudo. No caso do gap de rendimento, segundo o sexo, em 2005, o rendimento-hora das mulheres com até 4 anos de estudo era equivalente a 86,0% do rendimento-hora dos homens com essa escolaridade. Em 2015, essa relação, segundo o sexo, no grupo dos menos escolarizados era de quase 90%. No grupo dos mais escolarizados, a desigualdade do rendimento-hora entre mulheres e homens passou de 62,5% para 68,5%.

³⁴ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2011. p. 235.

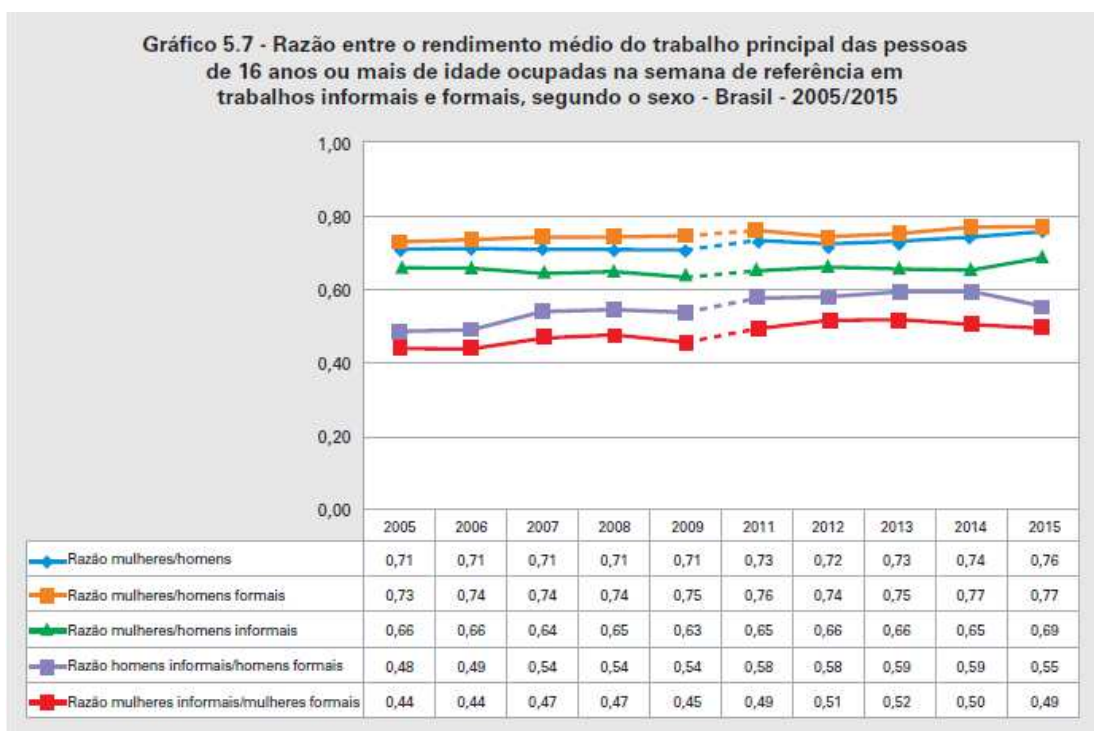
³⁵ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 de junho de 2017.

³⁶ IBGE - Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**: Rio de Janeiro: IBGE, 2016. p. 77/79.

Conforme os dados, apesar da redução, ainda há grande disparidade de rendimentos já que, em 2015, as mulheres ainda recebiam entre 68,5 e 90% dos rendimentos dos homens mesmo estando na mesma faixa de escolarização.

Considerando o rendimento médio, em 2015, as mulheres receberam 76% da remuneração masculina, conforme o gráfico a seguir.

Gráfico 1 – Rendimento médio do trabalho principal em trabalhos informais e formais



Fonte: Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

Neste gráfico, além da disparidade da relação entre os rendimentos relacionando homens e mulheres, em trabalhos formais e informais, percebe-se que a redução da desigualdade ocorreu de forma lenta na década analisada, diminuindo 5% ao longo desses dez anos.

A diferença ocorre em todos os níveis de instrução, porém de forma mais acentuada quanto maior a escolaridade de ambos, o que comprova que as mulheres têm piores condições de trabalho e remuneração em relação aos homens. Os homens ainda recebem, em média, 24% a mais do que as mulheres, e essa diferença, mesmo que o avanço prossiga no ritmo atual, levará muitos anos para que se extinga, atingindo a igualdade salarial.

Ainda no âmbito do mercado de trabalho, tem-se que as mulheres se deparam, também, com a desigualdade relativa às jornadas de trabalho. De acordo com dados da pesquisa, em 2015, 38,6% das mulheres exerciam jornada semanal de até 39 horas; enquanto 19,9% da população masculina ocupada tinha uma jornada semanal inferior a 40 horas.³⁷

Em relação à ocupação de cargos de chefia e direção, em 2015, 6,2% dos homens ocupados, com vinte e cinco anos ou mais de idade, e 4,7% das mulheres ocupadas estavam nesses cargos. Além da menor ocupação desses cargos, os salários recebidos por mulheres nessa posição era, em média, 68% do rendimento médio dos homens na mesma situação.³⁸

2.2.2 No trabalho não remunerado

Conjuntamente com a desigualdade no mercado de trabalho, há a divisão desigual do trabalho doméstico entre homens e mulheres, uma vez que estas ainda dedicam, em média, o dobro do tempo dos homens nessas atividades.

Os resultados obtidos pelo IBGE com a PNAD em relação às jornadas no mercado de trabalho e o cuidado com afazeres domésticos demonstram que os padrões de gênero na sociedade brasileira permaneceram praticamente inalterados na última década. Tanto em 2015 quanto em 2005, as pesquisas demonstraram que os homens utilizavam apenas 10 horas semanais com os afazeres domésticos.

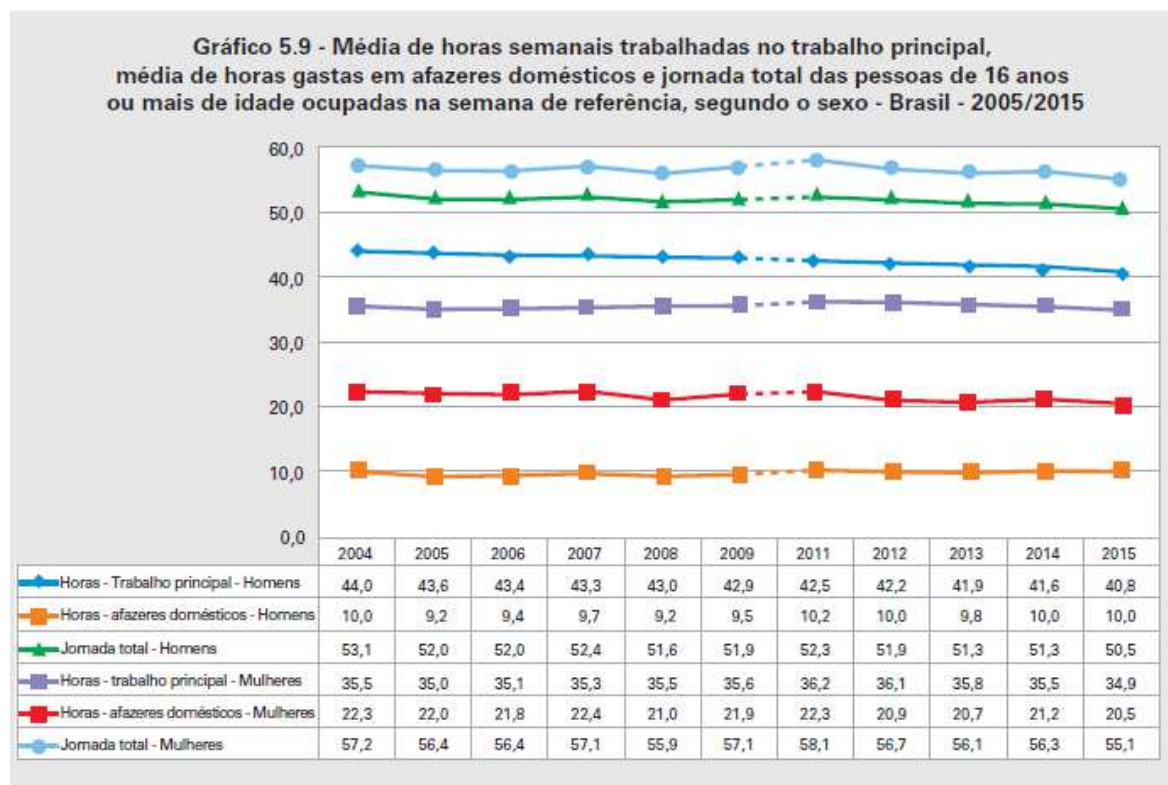
Quanto à jornada feminina, nas mesmas atividades, constatou-se ser o dobro da masculina. Ademais, somando-se o trabalho doméstico à jornada no mercado de trabalho, a jornada total feminina excede à masculina em média em 5 horas semanais, sendo que o total de horas trabalhadas pelas mulheres é, em média 55,1 horas semanais e o dos homens 50,1 horas, conforme o gráfico 2.³⁹

³⁷ IBGE - Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: Rio de Janeiro: IBGE, 2016. p. 80.

³⁸ IBGE - Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: Rio de Janeiro: IBGE, 2016. p. 79.

³⁹ Ibidem, p. 80.

Gráfico 2 - Média de horas semanais trabalhadas no trabalho principal, média de horas gastas em afazeres domésticos e jornada total



Fonte: Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

Desta forma, as mulheres, em sua maioria, têm uma dupla ou tripla jornada de trabalho em relação aos homens. Essas atividades têm grande impacto na inserção no mercado de trabalho para as mulheres, atingindo também seu bem-estar e qualidade de vida, pois são sobrecarregadas com os cuidados da casa e dos filhos⁴⁰, desta forma, não se pode ignorar que “o fato de as mulheres se responsabilizarem por esse trabalho tira-lhes tempo, as exclui dos espaços públicos, as estigmatiza como cuidadoras, dificulta-lhes o acesso aos empregos de melhor qualidade e, quando empregadas, às promoções e valorização profissional”.⁴¹

Cabe destacar aqui que essa desigualdade na divisão do trabalho doméstico não se origina de fatores puramente biológicos, mas de uma construção cultural de divisão sexual do trabalho, conforme explana Danièle Kergoat: “as condições em que vivem homens e mulheres

⁴⁰ IBGE - Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: Rio de Janeiro: IBGE, 2016. p. 80.

⁴¹ ANFIP/DIEESE. *Previdência: reformar para excluir? Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da previdência social brasileira* - Brasília: ANFIP/DIEESE; 2017 212p. Disponível em: <http://fundacaoanfip.org.br/site/2017/02/previdencia-reformar-para-excluir/>. Acesso em 25 de junho de 2017. p. 147.

não são produtos de um destino biológico, mas, sobretudo, construções sociais”,⁴² que conceitua a divisão sexual do trabalho da seguinte maneira:

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo; essa forma é historicamente adaptada a cada sociedade. Tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a ocupação pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares etc.). (...) Portanto, não mais que as outras formas de divisão do trabalho, a divisão sexual do trabalho não é um dado rígido e imutável. Se seus princípios organizadores permanecem os mesmos, suas modalidades (concepção de trabalho reprodutivo, lugar das mulheres no trabalho mercantil etc.) variam fortemente no tempo e no espaço.⁴³

A divisão desigual do trabalho doméstico, que ainda se mantém na sociedade, conforme os dados apresentados, se baseia na ideia de que esse trabalho é obrigação da mulher, e não de todas as pessoas que residem juntas, além de ser considerado um trabalho de menor valor, o que produz efeitos no mercado de trabalho, conforme aduz Tâmara Amoroso Gonçalves, “a forma como são organizados os arranjos familiares e da divisão do trabalho doméstico interferem substancialmente na participação das mulheres na esfera pública, além de reforçar e perpetuar desigualdades percebidas e reais entre homens e mulheres”.⁴⁴

Sobre isso, a Nota Técnica nº 24 do IPEA expõe que a média de jornadas de trabalho das mulheres ser inferiores aos dos homens (conforme demonstrado no Gráfico 2) ocorre em função da menor disponibilidade gerada pelas maiores responsabilidades domésticas:

A despeito de tão grande envolvimento no trabalho doméstico não remunerado, é bastante comum o discurso de que mulheres trabalham menos horas do que os homens. Este é um discurso que se aplica exclusivamente ao mercado de trabalho, no qual as mulheres de fato apresentam jornadas médias inferiores às masculinas (...), o que também é resultado, entre outros fatores, da menor disponibilidade em função das responsabilidades domésticas. No entanto, ao se considerar o acúmulo de trabalho para o mercado e trabalho doméstico, é possível ver nitidamente a sobrecarga do trabalho feminino e a dupla jornada mais intensa para as mulheres.⁴⁵

Deste modo, ainda que, atualmente, a quantidade de mulheres que deixam de trabalhar para se dedicar exclusivamente ao cuidado doméstico e da maternidade tenha reduzido, da

⁴² KERGOAT, Danièle. Verbete: Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo, in *Dicionário Crítico do Feminismo*, org. Helena Hirata, Françoise Laborie, Hélène Le Doaré, Danièle Senotier, tradução de *Dictionnaire critique du féminisme*, 2e. éd. Augm., São Paulo: Editora Unesp, 2009, p. 67.

⁴³ *Ibidem*, p. 67/68.

⁴⁴ GONÇALVES, Tamara Amoroso, Capítulo 2 – Educação não-sexista e antidiscriminatória: Instrumento para o direito à igualdade – formal e material – de homens e mulheres, parte integrante da obra *Cidadania plural e diversidade: a construção do princípio fundamental da igualdade nas diferenças* / Carolina Valença Ferraz, Glauber Salomão Leite, Paula Christiane da Costa Newton, coordenadores, 1ª ed., São Paulo: Editora Verbatim, 2012. p. 91.

⁴⁵ IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Nota Técnica n. 24**, Brasília, março de 2016. Disponível em: http://www.mtps.gov.br/images/Documentos/Noticias/Mulher_e_trabalho_marco_2016.pdf. Acesso em 17 de junho de 2017. p. 23.

mesma forma que em décadas passadas, esse cuidado implica na redução das “oportunidades de emprego para as mulheres e as direciona para ocupações de pior qualidade, que oferecem jornadas de trabalho mais reduzidas e menor proteção previdenciária”.⁴⁶

Analisando os dados apresentados, fica evidenciado, ainda, que, embora as mulheres tenham uma jornada de trabalho principal inferior aos homens – o que também acarreta um salário menor –, a jornada de trabalho total, considerado trabalho principal e doméstico das mulheres é maior, sobrecarregando-as.

2.3 Expectativa de vida no Brasil

Um dado muito importante a ser considerado quando se trata de igualdade e aposentadoria é a expectativa de vida, que projeta a média de anos que as pessoas viverão, e quanto tempo terão para usufruir sua aposentadoria. Conforme a Projeção da População por Sexo e Idade dados do IBGE⁴⁷, a expectativa média de vida brasileira, ao nascer, era de 72 anos em 2005, e em 2015 passou para 75,4 anos, sendo 79,1 para mulheres e 71,9 para homens.

Importante salientar que não são apenas questões biológicas que acarretam a maior expectativa de vida das mulheres em relação aos homens, mas, conforme dados do Ministério da Saúde, as mulheres se expõem menos a riscos de morte: “envolvem-se menos em violências, participam menos de acidentes de trânsito, fumam menos, consomem menos bebidas alcoólicas e possuem uma preocupação maior com cuidados de sua saúde.”⁴⁸

Conforme dados de 2013 do Sistema de Informação de Mortalidade⁴⁹, as causas externas, como acidentes de trânsito, acidentes de trabalho e lesões por violência são as principais causas de morte entre os homens. Em 2013, em acidentes de transporte, por exemplo, morreram 33.787 homens e 6.912 mulheres, de cinco a setenta e quatro anos;

⁴⁶ MARRI, Izabel Guimarães. et al. **Reforma da Previdência Social: simulações e impactos sobre os diferenciais de sexo**. Rev. Bras. Estudos Populacionais. Vol. 28, nº.1. São Paulo Jan./Junho 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-30982011000100003>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

⁴⁷ IBGE. **Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2015**. Rio de Janeiro: 2016. p. 4.

⁴⁸ Frente Parlamentar Mista em Defesa da Previdência Social. Desmistificando o Deficit da Previdência. Disponível em: <https://fernandonogueiracosta.files.wordpress.com/2016/08/desmistificando-o-dc3a9ficit-da-previdc3aancia-01-06-2016.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2017.

⁴⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sistema de Informação Sobre Mortalidade – SIM**. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sim/cnv/obt10uf.def>. Acesso em 17 de junho de 2017.

quando a causa considerada são as agressões, tem-se 50.435 mortes masculinas e 4.441 femininas.

Nesse tópico, também é importante considerar que, apesar do aumento da expectativa de vida em geral, os progressos não são suficientes para garantir a igualdade em todo Brasil, pois há diferentes faixas de idade, com grande disparidade nas diferentes regiões. Nesse sentido, cabe observar que os dados correspondem às médias, de maneira que, considerando a extensão do território brasileiro, bem como as grandes diferenças sociais e econômicas nas regiões e municípios, a expectativa de vida das pessoas tem uma grande variação, conforme o local onde vivem.

Nos Estados, os valores médios de expectativa de vida, em 2015, variaram entre 66,5 anos (em Alagoas) e 75,4 anos (em Santa Catarina) para os homens e 74 anos (em Roraima) e 82,1 anos (em Santa Catarina) para as mulheres. Os valores totais de variação conforme a Unidade da Federação são demonstrados no Gráfico 3.

Gráfico 3 - Esperança de vida ao nascer por Estado / Brasil



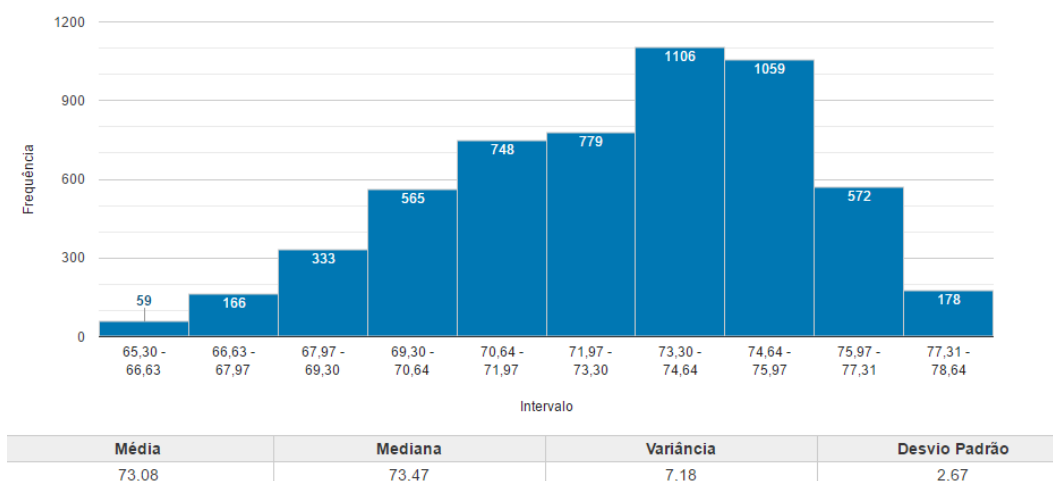
Fonte: IBGE. Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2015. Rio de Janeiro: 2016

Pelo gráfico acima, pode-se observar que apenas oito estados brasileiros possuem esperanças de vida ao nascer superiores à média nacional. Significa que a idade específica de

uma parcela da população é bem menor do que esse valor. Mesmo dentro do mesmo Município, ou em Municípios de um mesmo Estado, há diferentes condições sociais entre as pessoas, que geram expectativas de vidas diversas, sendo que os valores mais baixos são das pessoas mais vulneráveis, principalmente em situações de extrema pobreza.

Quando se consideram as idades por Municípios, nota-se claramente a disparidade existente de expectativa de vida, pois, segundo os dados do Atlas do Desenvolvimento Humano do Brasil, elaborado em 2010 e divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 2013, - que atualmente é a estatística mais completa e recente disponível -, em 19 municípios do país esse valor foi menor do que 66 anos. Ainda, em outros 63 municípios, a expectativa registrada foi de 66 anos de idade.⁵⁰ Essa disparidade é demonstrada no Gráfico 4.

Gráfico 4 - Histograma da expectativa de vida ao nascer por Município - 2010



Fonte: PNUD. Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. 2013. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/consulta/>

É relevante destacar que as variações não estão apenas nas diferentes regiões. Mesmo os 19 Municípios com menor expectativa de vida estando localizados no Nordeste, em outros Estados também há grandes disparidades, como, por exemplo, em São Paulo, em que a expectativa no Município de Alto Pinheiros é 79,7 anos de idade, mas em Tiradentes é de apenas 53,9 anos.

⁵⁰ PNUD. Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. 2013. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/consulta/>. Acesso em 16 de junho de 2017.

2.4 Expectativa de vida com saúde

Além dos dados relacionados à expectativa de vida, há que se considerar também que as condições de vida das pessoas interferem em sua saúde, e, portanto, no quanto conseguirão viver com boa qualidade de vida.

Conforme os dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre expectativa de vida com saúde - fator HALE ou “Healthy life expectancy” - a média da expectativa de vida com saúde da população em geral, no Brasil é de 65.5 anos de idade, sendo de 63.1 anos para os homens e 67.8 anos para as mulheres.⁵¹ Cabe destacar que, o fator HALE equivale à média de anos com expectativa de vida com “saúde completa”, sendo assim descontados os anos vividos com alguma doença ou lesão incapacitante. Deste modo, esse fator indica qual a expectativa de vida em que a pessoa viverá de forma plena, sem doenças incapacitantes.

2.5 Finalidade do princípio da igualdade no Direito Previdenciário

A finalidade do princípio da igualdade é atenuar as diferenças sociais e econômicas para que as pessoas tenham as mesmas possibilidades e possam exercer seus direitos de forma equânime. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.⁵²

O juízo de igualdade, por ser realizado por meio da comparação (entre pessoas, coisas ou fatos), é feito com base em um ou mais elementos destacados daquilo que se quer

⁵¹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Healthy life expectancy (HALE) - Data by Country**. Última atualização: 29/06/2016. Disponível em: <http://apps.who.int/gho/data/node.main.HALE?lang=en>. Acesso em 16 de junho de 2017.

⁵² MELLO Celso Antônio Bandeira de, **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª edição, 20ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2011 p. 10.

comparar. Não ocorre, então, ao acaso, mas com uma finalidade que se baseia em critérios definidos, para fins de comparação.⁵³

Porém, a possibilidade de se utilizar um critério subjetivo acaba por permitir uma avaliação vaga, de modo que a finalidade alcançada pode ser bem distinta daquela fixada em lei – o que, por sua vez, pode acarretar em desigualdade. Para evitar essas situações, pode-se utilizar etapas na avaliação do critério de igualdade, quais sejam:

1) a verificação da constitucionalidade da finalidade pretendida com o tratamento desigual; 2) adequação entre o critério eleito e a finalidade pretendida; 3) a exigibilidade do meio; 4) a proporção entre os graus de afetação do princípio de igualdade e a realização dos bens ou direitos pretendidos coma distinção.⁵⁴

Pretende-se, com isso, barrar diferenciações arbitrárias e discriminações que não atendem aos valores da Constituição Federal, impondo-se limites às atuações e possibilitando que as pessoas disponham de tratamento isonômico pela lei. A este respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que é

agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.

Dessa forma, as discriminações permitidas são as que servem para amenizar ou compensar as desigualdades existentes. Para isso, a igualdade se traduz na chamada discriminação positiva, que, nas palavras de Luiz Alberto David Araújo⁵⁵, define-se assim:

Na disciplina do princípio da igualdade, o constituinte tratou de proteger certos grupos que, a seu entender, mereciam tratamento diverso. Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação, buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições. São as chamadas ações afirmativas.⁵⁶

Para que essa finalidade e a igualdade de oportunidades sejam atingidas para as mulheres - que, como visto, não têm as mesmas possibilidades que os homens no que tange ao exercício de direitos - é preciso, entre outras medidas, que haja equiparação legal, aplicada por meio de ações de discriminação positiva.

⁵³ MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges (coord.). **Direitos sociais na constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois**. 37ª ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 331.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 332.

⁵⁵ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Direito Constitucional: Princípio da Isonomia e a Constatação da Discriminação Positiva**. São Paulo: Saraiva, 2006. p.134.

⁵⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª edição, 20ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2011. p. 38.

A principal ação afirmativa trabalhada nesta monografia é a atual redução na idade e tempo de contribuição para aposentadoria das mulheres, que será detalhada no próximo capítulo, a qual, mesmo presente na legislação, é insuficiente para equiparar os direitos e acesso ao mercado de trabalho entre os sexos, como demonstrado pelos dados apresentados neste capítulo - mas permite alguma compensação na desigualdade existente, atingindo, dessa forma, sua finalidade.

3 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR

Antes de adentrar no âmbito da Previdência Social, destaca-se que a Constituição de 1988 consolidou a Seguridade Social como um sistema de direitos baseado na cidadania e solidariedade, que tem relação direta com os valores de bem-estar e justiça sociais, e, sendo base do Estado Brasileiro, direcionam sua atuação.⁵⁷ Desta forma, a Seguridade destaca-se como meio para atingir a justiça, que é a finalidade da Ordem Social.

A Previdência Social, juntamente com a Saúde e a Assistência Social, formam a chamada Seguridade Social, a qual encontra previsão no Título VIII da Constituição Federal, a partir do artigo 193⁵⁸. Cabe salientar que, pelo fato de os aspectos principais da Previdência serem estabelecidos pela Constituição - consagrando-lhe, então, alto grau de importância - suas diretrizes somente podem ser modificadas por meio de Emenda Constitucional, que, por sua vez, possui requisitos mais rígidos para modificação, em prol da garantia de maior proteção às normas constitucionais. Isto é, para que uma proposta de Emenda à Constituição seja válida e passe a vigorar, ela deve ser, em suma, aprovada duas vezes em cada uma das casas do Congresso Nacional, por, no mínimo, três quintos de seus membros.

A competência para legislar sobre Seguridade Social, conforme art. 22, XXIII, CFRB/88, é privativa da União, e a competência para legislar sobre Previdência Social é concorrente, conforme art. 24, XII. Desta forma, “o regramento legal do Regime Geral de Previdência Social é privativo da União, ou seja, o regime previdenciário dos trabalhadores em geral é de competência exclusiva da União, sendo atualmente administrado pelo INSS”.⁵⁹

Conforme art. 194 da Constituição, a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social.”⁶⁰ Nas palavras de Sergio Pinto Martins,

é o conjunto de princípios, de regras de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de

⁵⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 5.

⁵⁸ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 de junho de 2017.

⁵⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 77.

⁶⁰ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 de junho de 2017.

prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.⁶¹

Assim, verifica-se que a seguridade social visa “amparar os segurados, nas hipóteses em que não possam prover suas necessidades e as de seus familiares, por seus próprios meios”. Importante destacar que a Seguridade Social é para todos, de forma ampla e abrangente, tendo um caráter universal.⁶² Desta forma, destina-se ao atendimento, de diferentes formas, das pessoas quando estas estiverem nas situações contingenciais previstas nas leis específicas.

Sérgio Pinto Martins entende a Previdência como “eficiente meio de que serve o Estado moderno na redistribuição de riqueza nacional, visando ao bem-estar do indivíduo e da coletividade, prestado, por intermédio das aposentadorias, como forma de reciclagem da mão de obra e oferta de novos empregos.”⁶³

Esse conceito abrange a perspectiva mais coletiva da Previdência, que cumpre a concepção universal da Seguridade Social, não observando apenas a questão social individual dos segurados, mas o seu bem-estar e da sociedade. Nesse contexto, a Previdência Social consiste em direito fundamental social que visa garantir a proteção da pessoa humana, constituindo-se como uma das bases para consolidação do Estado Social e Democrático de Direito.

Um ponto crucial a ser destacado é que, conforme o artigo 201 da CRFB/88⁶⁴, e artigo 3º, “a” da Lei 8.212/91⁶⁵, o regime previdenciário funciona mediante contribuição dos segurados, ao contrário da Assistência Social e da Saúde, em que não há exigência de contribuição para acesso aos serviços e benefícios. Desta forma, trata-se de um sistema sinalagmático, pois exige certos requisitos e contraprestações para o acesso aos benefícios.

Na Constituição, a Previdência Social está disciplinada nos artigos 201, que trata do regime geral, e 202, que trata do regime privado de caráter complementar⁶⁶. A Lei 8.213/91,

⁶¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 20.

⁶² Ibidem, p. 23.

⁶³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 289

⁶⁴ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 de junho de 2017.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 8.212/91**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em 16/06/2017.

⁶⁶ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 de junho de 2017.

dos seus benefícios, e a Lei 8.212/91 trata da organização da Seguridade Social e custeio da Previdência. Ainda, o Decreto 3.048/99 constitui o regulamento da Previdência Social.

A legislação previdenciária, conforme Fábio Zambitte Ibrahim, é o “conjunto de leis e atos administrativos referentes ao funcionamento do sistema securitário”. Ocorre que a legislação previdenciária se mescla com a da seguridade social, pois além das áreas serem semelhantes, e estarem interligadas, a Lei 8.212/91, por exemplo, que é a principal normativa da Previdência, trata do custeio e da organização de toda seguridade social.⁶⁷

A Previdência Social, conforme art. 6º do Decreto 3.048/99, abarca dois regimes básicos: o Regime Geral (previsto no art. 201, CFRB/88), destinado, compulsoriamente, a todos os trabalhadores e trabalhadoras e, de forma facultativa, a quem não exerce atividade remunerada; e o Regime Próprio, dos servidores e servidoras civis e militares (previsto no art. 40 da CFRB/88). Há ainda o regime complementar (previsto nos artigos 40 e 202 da CFRB/88), que é de adesão facultativa, e autônomo frente aos regimes básicos apresentados.⁶⁸

Este trabalho se restringe a analisar o Regime Geral da Previdência, que pode ser considerado o principal regime da Previdência Social, já que abrange o maior conjunto de pessoas, impactando diretamente na vida de grande parte da população brasileira. Também por este motivo, revela-se como essencial o estudo de suas regras e as propostas de alteração que as envolvem.

3.1 Aposentadorias no Regime Geral da Previdência Social

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) elenca as especificidades dos benefícios concedidos pela Previdência através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e está legalmente previsto no artigo 9º da Lei 8.213/91⁶⁹, bem como no art. 6º do Regulamento da Previdência Social, que foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.70 A Lei nº 8.213/91 é sua base principal, pois aborda seu Plano de Benefícios.

⁶⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 131.

⁶⁸ Ibidem, p. 22.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 8.213/91**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 16/06/2017.

⁷⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 143.

Em 2015, foram editadas a MP 13.135, que fez alterações importantes na Lei 8.213/91, principalmente em relação a auxílio-doença e pensões, e a MP 13.183, que alterou diversos dispositivos das Leis 8.213/91 e 8.212/91.

Na sequência, em 2016, foi editada a MP 739, que alterou a Lei 8.213/91 e instituiu o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, na chamada “operação pente fino”⁷¹, mas por ineficácia, acabou sendo revogada. Entretanto, foi editada, em 2017, a MP 767, com o conteúdo muito semelhante àquela, trazendo algumas alterações adicionais.

Essas Medidas Provisórias, embora não tenham ligação estrita aos benefícios analisados neste trabalho, têm conteúdo e fundamentações muito semelhantes ao apresentado na PEC 287, podendo ser entendidas como um adiantamento da Reforma Previdenciária prevista pela PEC. Ocorre que essas alterações retiram direitos, preveem revisão e possível cancelamento administrativo até mesmo de benefícios legalmente assegurados.

Quanto aos benefícios em espécie do RGPS, Marina Vasques Duarte nomeia a aposentadoria, juntamente com a pensão por morte, como “prestação por excelência”, pois “ambas substituem em caráter permanente (ou pelo menos duradouro), os rendimentos do segurado e asseguram sua subsistência ou a daqueles que dele dependiam”.⁷²

Nesses benefícios, a substituição de rendimentos inverte a relação jurídica do segurado para com o Estado, quando aquele passa de contribuinte para credor do benefício previdenciário.⁷³ Visto desse modo, é notório que a aposentadoria trata-se de direito constitucional subjetivo, a partir do momento que o contribuinte atende aos requisitos do benefício.

Especificamente neste trabalho, serão aprofundados os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria por idade, bem como a aposentadoria especial de trabalhadores e trabalhadoras rurais, e a aposentadoria diferenciada para professores e professoras sujeitos a esse regime, por serem esses os benefícios que atualmente contém diferenciação na idade e tempo de contribuição para homens e mulheres.

⁷¹ AGÊNCIA Câmara Notícias. **Nova medida provisória retoma pente-fino sobre benefícios do INSS.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/521993-NOVA-MEDIDA-PROVISORIA-RETOMA-PENTE-FINO-SOBRE-BENEFICIOS-DO-INSS.html>. Acesso em 19 de junho de 2017.

⁷² DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário.** 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 183.

⁷³ *Ibidem*, p. 183.

3.1.1 Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7º, inciso II da CRFB⁷⁴, nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91⁷⁵ e nos artigos 51 a 54 do Decreto 3.048/95. Segundo Fábio Zambitte Ibrahim, esse é o benefício que “visa a garantir a manutenção do segurado e de sua família quando sua idade avançada não lhe permita continuar laborando”.⁷⁶

Mesmo quando as pessoas não completam o tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição, que será detalhada na próxima seção, têm direito a se aposentar cumprindo o requisito de idade de sessenta e cinco anos para os homens e sessenta para as mulheres. Para trabalhadores rurais em regime de economia familiar, pescadores artesanais, garimpeiros e indígenas, esse requisito é reduzido em cinco anos, como será detalhado na seção 3.1.4.

Por ser um benefício previdenciário, e concedido, portanto, mediante contraprestações, esta aposentadoria tem como requisito, além da idade, a carência, que é o número mínimo de meses para acesso ao benefício, de 180 contribuições (que equivalem a quinze anos) nos casos em que a idade mínima foi alcançada a partir de 2011, conforme regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91⁷⁷.

3.1.2 Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, está prevista no art. 201, §7º, inciso I da CRFB/88⁷⁸, nos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91⁷⁹ e nos artigos 56 a 63 do Decreto 3.048/95. Foi estabelecida como substituição da aposentadoria por tempo de serviço, a partir

⁷⁴ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 de junho de 2017.

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 8.213/91**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 16/06/2017.

⁷⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 532.

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 8.213/91**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 16/06/2017.

⁷⁸ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 de junho de 2017.

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 8.213/91**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 16/06/2017.

da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, com o intuito de “adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo do regime previdenciário”.⁸⁰

Acerca disso, Sérgio Pinto Martins assevera que, “em todas as propostas de modificação da legislação previdenciária sempre se pretendeu extinguir o benefício em comentário”, mas entende que esta deve ser mantida, considerando como contingência o cansaço e desgaste dos trabalhadores e trabalhadoras após trabalhar tantos anos, sendo também uma forma de renovação de postos de trabalho, no sentido de propiciar as vagas aos trabalhadores iniciantes.⁸¹

Têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição, então, as pessoas que completarem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher. Não há requisito de idade nessa aposentadoria, porém para a definição do valor a ser recebido é aplicado o Fator Previdenciário, que é calculado conforme a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição, tendo como intuito o desestímulo à aposentadoria precoce, de modo que quanto menores forem a idade e o tempo de contribuição, menor será também o benefício recebido, como será detalhado na seção 3.2.

A fim de afastar tal desconto, provocado pela incidência do Fator Previdenciário, foi criada, pela Lei nº 13.183⁸² de 2015, a regra chamada 85/95; por meio da qual os contribuintes que, com a soma de sua idade e do seu tempo de contribuição, atingirem o dígito 95, no caso dos homens, e 85, no caso das mulheres, podem afastar a incidência do Fator Previdenciário sob o cálculo de sua aposentadoria. Nessa regra, o tempo mínimo de contribuição permanece sendo de 35 anos para os homens e de 30 para as mulheres.

Esse sistema, criado paralelamente em 2015, através da Medida Provisória 676/2015, que foi convertida na Lei 13.183/2015, permite que mulheres e homens que tenham cumprido os requisitos legais acima destacados, tenham direito a receber o benefício com valor integral, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Com a justificativa do aumento da expectativa de vida do brasileiro, foi definido que, a partir de 31 de dezembro de 2018, essa regra tenha um aumento progressivo de pontos, sendo

⁸⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 539.

⁸¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 339.

⁸² BRASIL. **Lei nº 13.183**, de 04 de novembro de 2015. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm. Acesso em 16/06/2017.

incluído um ponto a cada dois anos, chegando à pontuação 90/100, em vez de 85/95, em 2027.

Deste modo, na prática, pode-se considerar que existe uma idade mínima também nessa modalidade de aposentadoria, a qual já vem aumentando gradativamente ao longo dos anos. As reformas ocorridas em 1999 e em 2015, que, respectivamente, estabeleceram o Fator Previdenciário e criaram a “regra 85/95” progressiva instituíram a idade mínima de forma tácita, limitando o acesso ao benefício com a regra 85/95, ou provocando a redução drástica da renda mensal para aqueles que querem aposentar-se mais cedo e têm o valor final do benefício minorado pela aplicação do Fator Previdenciário.

3.1.3 Aposentadoria para trabalhadores e trabalhadoras rurais

Os trabalhadores e trabalhadoras rurais, ou que exerçam suas atividades laborais em regime de economia familiar, incluídos nestes o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, têm uma redução de cinco anos de idade em relação aos demais trabalhadores, na aposentadoria por idade, sendo, então, necessários sessenta anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, conforme §8º do artigo 195 da Constituição⁸³.

Tal diferenciação justifica-se não só pelo maior desgaste físico causado por essas atividades laborais, como também por questões sociais e culturais que dificultam a regularidade das contribuições desses trabalhadores ao regime previdenciário.

Por tais motivos é que, atualmente, as pessoas que se enquadram nas categorias de trabalho supramencionadas não precisam comprovar contribuição individual para ter acesso aos benefícios previdenciários, devendo apenas comprovar trabalho rural no período mínimo da carência (180 meses), sendo que “a comprovação do efetivo exercício de atividade rural será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida para concessão do benefício.”⁸⁴

⁸³ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 de junho de 2017

⁸⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 532/533.

3.1.4 Aposentadoria diferenciada para professores e professoras

Está prevista no art. 201, §8º da CFRB/88⁸⁵ e art. 56 da Lei 8213/91⁸⁶, a redução em cinco anos do tempo de contribuição para aposentadoria de professores e professoras que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Deste modo, os professores têm como requisito trinta anos de contribuição, e as professoras, vinte e cinco anos de contribuição. Essa redução foi criada considerando-se que há maior desgaste provocado pela função de professor.

Necessário ressaltar, porém, que somente tem esse direito os professores que efetivamente desempenharem suas funções em sala de aula. A esse respeito, aduz a Súmula 727 do STF: “Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”.⁸⁷

Ainda, após a EC/20 de 1998, para ter direito a esse benefício, o contribuinte deve exercer a atividade de professor dos níveis de educação infantil, ensino fundamental e médio durante todo o período contributivo, não sendo possível somar tempo de outras atividades, ou converter tempo de contribuições de outras atividades.⁸⁸

Antes da referida Emenda, os professores tinham direito à aposentadoria por tempo de serviço em tempo reduzido, ainda que não apresentassem comprovação de atividade exercida em sala de aula. Outra inovação desse texto normativo foi a exclusão dos professores de nível superior desse benefício especial.⁸⁹

⁸⁵ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 de junho de 2017

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 8.213/91**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 16 de junho de 2017.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 727**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1492>. Acesso em 22 de junho de 2017.

⁸⁸ DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**. 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 226.

⁸⁹ Ibidem.

3.2 Valor dos Benefícios

O cálculo do valor do benefício tanto da aposentadoria por tempo de contribuição, quanto da aposentadoria por idade, está previsto no art. 29-C da Lei 8.213/91⁹⁰. A Lei determina que o valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.

O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição corresponde à média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição de todo período contributivo, corrigidos, multiplicada pelo Fator Previdenciário, quando não atingida a pontuação da regra 85/95.

O Fator Previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante no Anexo da Lei 8.213/91⁹¹. A tabela com os valores é atualizada a cada ano, conforme os dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A aplicação do Fator Previdenciário, em geral, é considerada injusta, pois prejudica o valor de benefício das pessoas que começam a trabalhar muito cedo, que, na maior parte dos casos, são pessoas pobres, que precisam arcar com sua subsistência e da sua família ainda em idade escolar.

Para a aposentadoria por idade, o cálculo do valor é 70% do salário de benefício acrescentando-se 1% por conjunto de 12 contribuições (1% por ano). O Fator Previdenciário, nesse caso, é facultativo; isto é, aplica-se quando o resultado é mais favorável ao beneficiário.

3.3 Aposentadorias concedidas – Estatísticas da Previdência Social

A Constituição e a legislação previdenciária, com objetivo de reduzir as desigualdades existentes, tratam de forma diferenciada as mulheres em relação aos homens nos requisitos para concessão de aposentadorias. O artigo intitulado “O agravamento do processo de feminilização da pobreza a partir das atuais propostas de Reforma do Regime Geral de

⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 8.213/91**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 16/06/2017.

⁹¹ Ibidem.

Previdência Social no Brasil.”⁹², apresenta dados do Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS) de 2013, referentes às aposentadorias por tempo de contribuição concedidas, nos quais se verifica que o número de benefícios concedidos aos homens é superior ao das mulheres em quase cem por cento, o que denota a menor proteção previdenciária das mulheres.⁹³

Com base no artigo citado, foram elaborados os Quadros 1 e 2, seguindo o mesmo padrão utilizado, com os dados atualizados do AEPS de 2015, e, considerando-se que não houveram grandes alterações nos dados obtidos entre esses dois anos. Na simples análise dos gráficos, encontra-se os mesmos resultados do artigo, expostos, juntamente com os gráficos, abaixo.

A partir da observação do Quadro 1, referente às aposentadorias urbanas por tempo de contribuição, percebe-se que as mulheres são maioria na primeira faixa de contribuição, que corresponde aos valores mais baixos, entretanto, nas demais faixas, os homens superam o número de mulheres, sendo que quanto maiores os valores dos benefícios maior é a disparidade, o que demonstra a desigualdade de renda entre os gêneros.

Quadro 1 – Quantidade de aposentadorias concedidas, por tempo de contribuição – 2013/2015
(continua)

Quantidade de aposentadorias urbanas concedidas, por tempo de contribuição				
Faixas de Valor (em pisos previdenciários)	Anos	Total	Masculino	Feminino
Total	2013	312.858	208.041	104.817
	2014	314.095	209.903	104.192
	2015	318.996	206.410	112.586
Igual a 1	2013	65.538	27.510	38.028
	2014	63.985	27.358	36.627
	2015	56.631	24.693	31.938
Acima de 1 até 2	2013	85.545	56.910	28.635
	2014	88.109	58.902	29.207
	2015	89.746	59.215	30.531
Acima de 2 até 3	2013	61.460	44.404	17.056
	2014	62.628	44.931	17.697
	2015	64.896	44.510	20.386
Acima de 3 até 4	2013	57.205	41.981	15.244
	2014	57.056	42.203	14.853
	2015	54.306	39.103	15.203
Acima de 4 até 5	2013	27.521	23.085	4.436
	2014	26.709	22.456	4.253
	2015	26.255	19.938	6.317

⁹² SANTOS, Aline Fagundes dos; SOUZA, Sidimara Cristina de. **O agravamento do processo de feminilização da pobreza a partir das atuais propostas de Reforma do Regime Geral de Previdência Social no Brasil.** JURIS, Rio Grande, v. 24: p. 11-38, 2015. Disponível em: Acesso em: 17/06/2017.

⁹³ Ibidem.

Acima de 5 até 6	2013	10.539	9.519	1.020
	2014	11.281	10.166	1.115
	2015	24.186	16.264	7.922

Elaboração própria (2017). Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS) de 2015.⁹⁴

Na aposentadoria por idade, conforme demonstram os dados do Quadro 2, há cerca de 50% mais mulheres recebendo benefícios na faixa de menor valor, enquanto, nas demais faixas, observa-se que há maior igualdade entre os gêneros.

Quadro 2 - Quantidade de aposentadorias concedidas, por idade – 2013/2015

Quantidade de aposentadorias urbanas concedidas, por idade				
Faixas de Valor (em pisos previdenciários)	Anos	Total	Masculino	Feminino
Total	2013	295.903	114.528	181.375
	2014	307.826	118.697	189.129
	2015	289.165	114.226	174.939
Igual a 1	2013	196.326	68.829	127.497
	2014	202.124	70.624	131.500
	2015	187.920	66.069	118.851
Acima de 1 até 2	2013	62.264	26.988	35.276
	2014	66.705	28.780	37.925
	2015	65.728	28.911	36.817
Acima de 2 até 3	2013	18.295	9.242	9.053
	2014	19.319	9.636	9.683
	2015	19.190	9.774	9.416
Acima de 3 até 4	2013	8.993	4.341	4.652
	2014	9.191	4.415	4.776
	2015	8.973	4.275	4.698
Acima de 4 até 5	2013	5.808	2.814	2.994
	2014	6.133	2.904	3.229
	2015	5.996	2.901	3.095
Acima de 5 até 6	2013	3.323	1.643	1.680
	2014	3.494	1.724	1.770
	2015	4.189	2.175	2.014

Elaboração própria (2017). Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS) de 2015.⁹⁵

Além dessa parte inicial, foi realizada, no presente trabalho, análise considerando os dados dos trabalhadores rurais, os quais não foram abordados pelo artigo recém citado, que demonstrou ainda mais desigualdade, conforme dados apresentados no AEPS/2015. Nas aposentadorias por tempo de contribuição, em 2015, do total de aposentadorias concedidas, 1.369 eram de homens e apenas 95 de mulheres. Dessas, 75 estavam no primeiro piso salarial.

⁹⁴ Ministério da Fazenda. ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AEPS) 2015.p. 48. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>. Acesso em 26 de junho de 2017.

⁹⁵ Ibidem.

Já nas aposentadorias rurais concedidas por idade, em 2015, do total, 123.166 eram de homens e 163.510 de mulheres, sendo que 163.163 dos benefícios femininos estavam no primeiro piso salarial.

Relacionando-se os dados apresentados nos Gráficos 6 e 7 aos dados da seção 2.2, referentes à desigualdade de gêneros no mercado de trabalho e no trabalho não remunerado, ponderou-se que é possível vincular o número consideravelmente maior de aposentadorias por idade das mulheres à menor exigência de tempo de contribuição desta em relação à aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se, então, que a maior dificuldade enfrentada pelas mulheres no ingresso no mercado de trabalho é refletida no acesso à aposentadoria, bem como os salários mais baixos sujeitam as mulheres aos benefícios de menor valor.⁹⁶

Ademais, percebe-se que, assim como no mercado de trabalho, em que os homens têm mais acesso e maiores salários, há disparidade de gêneros na concessão das aposentadorias, tanto por idade, quanto por tempo de contribuição, com maior proteção tanto em número de aposentadorias, como também com benefícios de maior valor, o que denota que a desigualdade do período laboral repercute para as mulheres no momento da aposentadoria.⁹⁷

⁹⁶ SANTOS, Aline Fagundes dos; SOUZA, Sidimara Cristina de. **O agravamento do processo de feminilização da pobreza a partir das atuais propostas de Reforma do Regime Geral de Previdência Social no Brasil.** JURIS, Rio Grande, v. 24: p. 11-38, 2015. Disponível em: Acesso em: 17 de junho de 2017.

⁹⁷ Ibidem.

4 ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA PEC 287/2016

A Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 287 (PEC 287/2016), apresentada em dezembro de 2016, pelo Poder Executivo, à Câmara dos Deputados visa a alterar os artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, que dispõem sobre Seguridade Social, sobretudo, sobre a Previdência.

A justificativa da PEC é de que a Reforma Previdenciária por ela proposta seria indispensável para evitar a quebra do sistema previdenciário brasileiro. Porém, análises realizadas pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), juntamente com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), demonstram que não há déficit anunciado pelo Governo que justifique a Reforma proposta, pois os cálculos apresentados não consideram todas as fontes de receitas da Seguridade Social. Aduzem ainda que “estudos anuais realizados pela ANFIP revelam que a Seguridade Social sempre teria sido superavitária, se fossem seguidos os procedimentos e fontes estabelecidas pela Constituição para o seu financiamento”.⁹⁸

As alterações mais significativas, na proposta original da PEC 287, consistiam em estabelecer uma idade mínima para aposentadoria de sessenta e cinco anos - para homens e mulheres, urbanos e rurais, contrariando o regime em vigor, que determina um tratamento diferenciado tanto para mulheres e para trabalhadores rurais - e aumentar o tempo mínimo de contribuição de quinze para vinte e cinco anos.

A idade mínima proposta pela PEC fundamenta-se, conforme sua exposição de motivos, no aumento da expectativa de vida no Brasil e na comparação com as idades de aposentadoria computadas em outros países, desconsiderando, todavia, a maior expectativa e as melhores condições de vida nessas outras localidades, o que será aprofundado na próxima seção. O tempo mínimo de contribuição de vinte e cinco anos, caso aprovada a proposta, atingirá, sobretudo, os trabalhadores mais pobres, que estão mais sujeitos à rotatividade de empregos e à informalidade.

⁹⁸ Previdência: reformar para excluir? Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da previdência social brasileira - Brasília: ANFIP/DIEESE; 2017 212p. Disponível em: <http://fundacaoanfip.org.br/site/2017/02/previdencia-reformar-para-excluir/>. Acesso em 25 de junho de 2017. p. 55/56.

Além disso, outra grande alteração proposta pela PEC 287, é a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, sob justificativa de que

os trabalhadores que conseguem atingir 35 anos de contribuição mais cedo são justamente aqueles que são mais qualificados e ocupam posições com maior remuneração e melhores condições de trabalho, possuindo maior estabilidade ao longo de sua vida laboral. Os trabalhadores menos favorecidos tendem a entrar mais cedo no mercado de trabalho, mas submetidos a um nível maior de informalidade, além de sofrerem mais com a sua instabilidade. Assim, os trabalhadores de menor renda acabam se aposentando por idade, benefício que requer menos tempo de contribuição.⁹⁹

Com esse argumento, resta demonstrada a incoerência entre os meios utilizados pela PEC, que assevera as regras para acesso aos benefícios, e os princípios da Previdência. Ao admitir que os trabalhadores menos favorecidos se aposentam por idade - já que, pela precariedade das relações de emprego a que se submetem, tem dificuldade de comprovar tempo de contribuição -, se admite que apenas os interesses econômicos permeiam a PEC, ignorando-se a necessidade de proteção social de grande parte da população. Ao aumentar o tempo mínimo para vinte e cinco anos, fica claro que será praticamente impossível para esses trabalhadores se aposentarem.

O texto em análise ainda previa que as novas regras valeriam integralmente para os contribuintes com menos de quarenta e cinco anos de idade, se mulheres, e cinquenta anos, se homens; com regras transição apenas para quem tivesse acima dessa idade, impondo, assim, os penosos requisitos, inclusive, para pessoas que já estão próximas da aposentadoria e se planejaram de acordo com as regras vigentes.

Ainda em dezembro, a Proposta foi admitida, e encaminhada para as Comissões Especiais competentes, iniciando pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na qual foi aprovada. Pelos deputados, foram interpostos destaques contendo propostas de alteração à PEC; votos divergentes; solicitações de Audiências Públicas para tratar sobre a questão; e pedidos de retirada de Pauta. Em fevereiro de 2017, foi criada Comissão Especial para proferir parecer à Proposta.

Em abril de 2017, foi apresentado, pelo deputado relator da Comissão Especial da PEC 287, um texto substitutivo, contendo alterações em alguns pontos da Proposta original, já que esta, por si só, não angariaria votos suficientes para aprovação, tampouco aceitação

⁹⁹ BRASIL. Projeto de Emenda à Constituição 287/16. **Câmara**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=44D74B4E13C71DFA5AD1F44B5A88738B.proposicoesWebExterno1?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>. Acesso em: 16 de junho de 2017. p. 18.

popular.¹⁰⁰ No fechamento deste trabalho, a PEC 287 segue em tramitação na Câmara dos Deputados, e outros textos substitutivos foram apresentados, porém, a análise se restringirá à proposta original e ao texto apresentado em 19/04/2017, denominado SBT 2/PEC 287/16, pois este expôs um recuo em relação a primeira proposta, reduzindo os requisitos de maneira mais expressiva em relação aos demais.

O texto substitutivo mencionado diferenciou a idade mínima de aposentadoria para homens e mulheres, reduzindo a idade mínima – apresentada na proposta original - de aposentadoria, para mulheres, de sessenta e cinco para sessenta e dois anos. O tempo de contribuição para garantir acesso ao benefício com valor integral – no texto alterado - também foi reduzido de 49 para 40 anos. Desta forma, com base no texto modificado, mesmo os trabalhadores que completarem a carência de vinte e cinco anos, para se aposentarem com a integralidade de seu salário, precisarão comprovar mais quinze anos de contribuição.

A alteração também apresentou um novo cálculo para o valor da aposentadoria, que consiste em 70% da média de todos os salários de contribuição desde julho de 1994, com adição de mais 1,5 ponto percentual para cada ano que superar o mínimo de vinte e cinco anos. Isto é, se o trabalhador superar os 30 anos de contribuição, o acréscimo será de 2 pontos percentuais; a partir de 35 anos, 2,5 pontos percentuais.

Quanto à aposentadoria rural, a alteração propôs como idade mínima de aposentadoria para trabalhadoras rurais de cinquenta e sete anos, e, para os homens, de sessenta anos, com quinze anos de contribuição, recuando em relação à proposta original, que, como já exposto, igualava as idades e tempo de contribuição dos trabalhadores urbanos e rurais.

Na exposição de motivos do texto inicial da PEC 287, quanto à redução atual de cinco anos do tempo relativo à idade dos trabalhadores urbanos, é referido que “tal discriminação se justificava, à época, pelas adversas condições de vida e trabalho desse grupo, que exerce atividade tipicamente braçal, exposto às intempéries e, no passado, com grande dificuldade de acesso a serviços públicos básicos.”¹⁰¹. Porém, para os pequenos produtores rurais, as condições de vida e trabalho continuam mais penosas em relação aos trabalhadores urbanos, de modo que não se justifica a retirada da referida proteção.

¹⁰⁰ Carta Capital. **Temer recua e autoriza mudar cinco itens da reforma da Previdência**. Revista online. Publicado em 16/04/2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/temer-recua-e-autoriza-mudar-cinco-itens-da-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 22 de junho de 2017.

¹⁰¹ BRASIL. Projeto de Emenda à Constituição 287/16. **Câmara**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=44D74B4E13C71DFA5AD1F44B5A88738B.proposicoesWebExterno1?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>. Acesso em: 16 de junho de 2017. p. 22.

A respeito do modo de contribuição, se aprovada a proposta de reforma, os produtores rurais deverão fazê-las de forma individual com alíquota calculada sobre o salário mínimo. Na regra atual, a contribuição é calculada a partir da produção vendida.

A aposentadoria diferenciada para professores, que seria extinta na proposta original da PEC 287, com argumentos restritos à arrecadação¹⁰², se mantém na nova redação: para ter direito à aposentadoria aos sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, os professores devem comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Na prática, com o mesmo requisito de tempo de contribuição, a aposentadoria diferenciada perde o sentido, e os professores se aposentarão com as mesmas condições dos demais trabalhadores do regime geral.

A proposta também visa a estabelecer um ajuste automático dos requisitos dos benefícios, conforme o aumento da expectativa de vida da população, nos seguintes termos:

Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, nos termos da lei, a idade prevista no § 7º será majorada em números inteiros.

Assim, a idade de sessenta e cinco anos estabelecida na proposta inicial corresponde à idade mínima para aposentadoria, podendo ser aumentada automaticamente com o passar dos anos, tendo por base apenas o aumento da expectativa de vida média da população, desconsiderando-se outros fatores sociais, como a sobrevida com saúde.

Todas as alterações propostas pela PEC 287 objetivam, unicamente, alterar a arrecadação da Seguridade Social, dificultando sobremaneira o acesso da população a esse sistema, e reduzindo os valores dos benefícios previdenciários. Deste modo, a aprovação da PEC tornará inviável para grande parte da população o direito fundamental à Previdência, que, previsto no art. 6º da CFRB/88, integra o rol dos direitos humanos, estando, assim, protegido por cláusula pétrea, conforme artigo 60, § 4º, IV da Constituição, não podendo ser reduzido ou suprimido por Emenda Constitucional.

¹⁰² BRASIL. Projeto de Emenda à Constituição 287/16. **Câmara**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=44D74B4E13C71DFA5AD1F44B5A88738B.proposicoesWebExterno1?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>. Acesso em: 16 de junho de 2017. p. 20.

4.1 Uniformização das aposentadorias

Conforme anteriormente exposto, o texto inicial da PEC 287 visava a igualar a idade mínima de aposentadoria em sessenta e cinco anos, bem como o tempo de contribuição em vinte e cinco anos, para os trabalhadores e trabalhadoras, urbanos e rurais, sob alegação de que, além da expectativa de vida das mulheres, ao nascer, ser cerca de sete anos superior à dos homens, elas têm o direito de aposentarem-se com cinco anos a menos, o que acarreta na maior duração de seus benefícios.¹⁰³

Desconsiderando a atual realidade brasileira, é exposto na proposta que “a justificativa de tal diferenciação no passado era a concentração da responsabilidade pelos afazeres domésticos nas mulheres (“dupla jornada”), e ainda a maior responsabilidade com os cuidados da família, de modo particular, em relação aos filhos”¹⁰⁴. Porém, como está claramente demonstrado pelos dados constantes na seção 2.2, essa situação se mantém, tendo a jornada total das mulheres cerca de cinco horas a mais por semana do que a masculina.

Para fundamentar a equiparação de idades, a proposta expõe o seguinte:

Ocorre que, ao longo dos anos, a mulher vem conquistando espaço importante na sociedade, ocupando postos de trabalho antes destinados apenas aos homens. Hoje, a inserção da mulher no mercado de trabalho, ainda que permaneça desigual, é expressiva e com forte tendência de estar no mesmo patamar do homem em um futuro próximo. Segundo a PNAD 2014, 40,6% do contingente de ocupados que contribuem para a Previdência Social são mulheres. Os novos rearranjos familiares, com poucos filhos ou sem filhos, estão permitindo que a mulher se dedique mais ao mercado de trabalho, melhorando a sua estrutura salarial.¹⁰⁵

Essas colocações, além de admitirem a presente desigualdade, apresentam-na como se pudesse ser aceita; ademais, desvelam o caráter de injustiça da proposição, ao intentar retirar uma compensação da Previdência em relação às mulheres – devido às desigualdades a que são submetidas -, supondo que no futuro não haverá mais essa conjuntura.

Convém salientar ainda que, ao mencionar que o menor número de filhos permite à mulher dedicar-se mais ao mercado de trabalho reforça a ideia cultural de que a responsabilidade pelo cuidado com os filhos é exclusiva ou principalmente desta, o que demonstra, mais uma vez, a premissa de desigualdade em que se baseia a PEC 287.

¹⁰³ BRASIL. Projeto de Emenda à Constituição 287/16. **Câmara**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=44D74B4E13C71DFA5AD1F44B5A88738B.proposicoesWebExterno1?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>. Acesso em: 16 de junho de 2017. p. 20.

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ Ibidem.

A proposta também se utiliza de prospecção não baseada em dados reais, o que se percebe pelo trecho a seguir:

ainda de acordo com a PNAD, o rendimento da mulher, que chegou a representar apenas 66% do rendimento dos homens em 1995, aumentou ao longo dos anos, alcançando 81% do rendimento dos homens em 2014. Ao olhar essa questão de uma forma prospectiva, é possível perceber que a tendência é que essa diferença remanescente se reduza ainda mais. Em outros termos, a razão de rendimento entre as mulheres de 14 a 23 anos em relação aos homens é de 99%, indicando que, no futuro, a diferença de rendimento entre os gêneros deverá continuar sendo reduzida substancialmente.¹⁰⁶

De fato, os dados da PNAD, já expostos nesse trabalho, demonstram que o rendimento das mulheres tem se aproximado ao dos homens ao longo dos últimos anos, porém, ainda em 2014, o valor dos rendimentos femininos representar 81% dos masculinos, sugere ser muito cedo para se considerar que há igualdade de rendimentos que justifiquem a retirada da proteção previdenciária atualmente concedida para as mulheres.

É crucial ressaltar ainda que, a igualdade de rendimentos entre homens e mulheres na faixa etária mais jovem não garante que haverá redução substancial da diferença de rendimentos entre os gêneros nos próximos anos, pois pode ser explicada por ser a idade de entrada no mercado de trabalho, em que as pessoas ainda estão adquirindo experiência em suas funções. Nesse sentido, os dados¹⁰⁷ já apresentados nesse trabalho indicam que os cargos de chefia e com salários mais altos são majoritariamente ocupados por homens, o que ocorre conforme se avança na carreira e conseqüentemente, em idade.

Diante do exposto, vê-se que não é comprovada a afirmação inserida na PEC de que “Embora ainda se identifique diferença de tratamento da mulher no mercado de trabalho brasileiro, é importante considerar a mudança acelerada e gradativa dessa realidade”¹⁰⁸.

Por fim, em relação aos afazeres domésticos, é relatado na PEC que

com efeito, segundo dados da PNAD, o contingente de mulheres que se dedicam aos afazeres domésticos de 15 a 29 anos de idade caiu de 88,2% para 84,6% entre 2004 e 2014. Mais do que isso, o número médio de horas semanais dedicadas a essas atividades diminuiu de 23,0 para 20,5 horas no mesmo período.

¹⁰⁶ BRASIL. Projeto de Emenda à Constituição 287/16. **Câmara**. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=44D74B4E13C71DFA5AD1F44B5A88738B.proposicoesWebExterno1?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>. Acesso em: 16 de junho de 2017. p. 21.

¹⁰⁷ IBGE - Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: Rio de Janeiro: IBGE, 2016. p. 79.

¹⁰⁸ BRASIL. Projeto de Emenda à Constituição 287/16. **Câmara**. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=44D74B4E13C71DFA5AD1F44B5A88738B.proposicoesWebExterno1?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>. Acesso em: 16 de junho de 2017. p. 21/22.

A redução mencionada considera os dados ao longo de dez anos, e, nesse mesmo período, do passado para cá, esse decréscimo foi de menos de quatro pontos percentuais, remanescendo, ainda, 84,6% de mulheres jovens que se dedicam aos afazeres domésticos.

Além de o percentual permanecer elevado, não foi analisado o equivalente para os homens, por meio do que, conforme já exposto, se poderia verificar a desigualdade a que as mulheres estão sujeitas - sendo assim justificado o tratamento mais benéfico em prol da reparação dessa situação enquanto não houver, na sociedade, igualdade material entre os gêneros.

4.2 O valor dos benefícios

A PEC 287 estabelece para o cálculo do valor dos benefícios regra progressiva e proporcional ao tempo de contribuição, sendo o valor do benefício calculado como um percentual do salário de benefício. Conforme o texto original, o art. 201 da Constituição ficaria com a seguinte redação § 7º-B:

o valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

Assim, seriam necessários 49 anos de contribuição para que o contribuinte pudesse obter um benefício equivalente a cem por cento da média dos seus salários de contribuição pelo texto original da PEC 287. Com a reformulação, para se aposentar com o valor integral, o tempo de contribuição será de 40 anos. Com tempo menor de contribuição, o valor do benefício será de no máximo 70%.

Desta forma:

“Para muitas das mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS1), a elevação para vinte e cinco anos do tempo de contribuição mínimo para a concessão do benefício, hoje fixado em quinze anos para a aposentadoria por idade, poderá significar a impossibilidade da aposentadoria.”¹⁰⁹

¹⁰⁹ Clóvis Scherer...[et al]. **As mulheres na mira da reforma da previdência** - Brasília: ANFIP/DIEESE/Fundação ANFIP; 2017 24p. (Nota Técnica 171). Disponível em: https://www.anfip.org.br/noticia.php?id_noticia=21527. Acesso 12 de junho de 2017. p. 3.

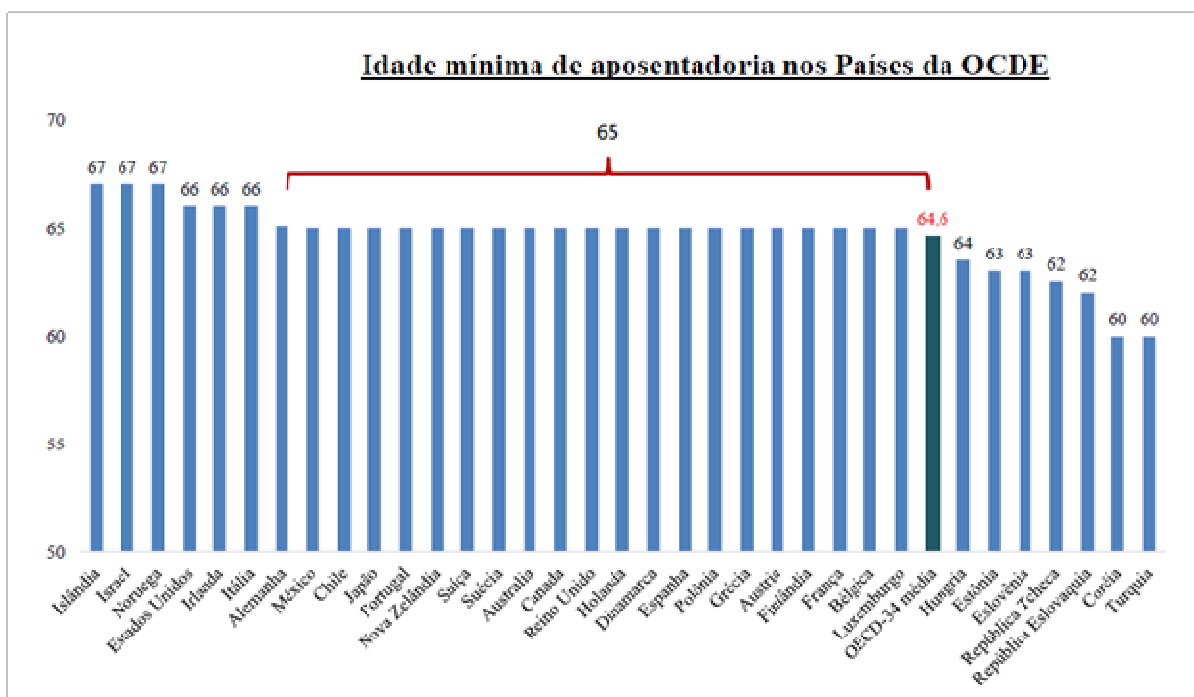
Além disso, a proposta extingue o Fator Previdenciário, bem como a regra 85/95 como possibilidade de aposentar-se com o valor integral.

4.3 Padrão internacional e (des)igualdades

Nessa seção será abordado o que foi considerado como padrão internacional pela PEC 287 – em outras palavras, a comparação com outros países em relação às idades mínimas de aposentadoria - principal argumento utilizado para propor as drásticas transformações relativas à aposentadoria no Brasil.

Como pressuposto para padronizar as idades de aposentadoria em sessenta e cinco anos, foi utilizado, na exposição de motivos da PEC 287, um gráfico (Gráfico 5) relacionando as idades mínimas de aposentadoria dos países que fazem parte da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Gráfico 5 - Idade mínima de aposentadoria nos países da OCDE



Fonte: Exposição de Motivos PEC 287/16, pág. 17. Dados da OCDE 2012.

A PEC apresenta, ainda, a seguinte justificativa:

Além da necessidade de adequação dos requisitos para a aposentadoria por força da mudança das características demográficas do Brasil, já detalhadas acima, esta

elevação também tem como objetivo a convergência dos critérios previdenciários brasileiros para os padrões internacionais, sobretudo, em comparação com países que já experimentaram a transição demográfica em sua plenitude.¹¹⁰

Em que pese a grande maioria dos países da OCDE utilizarem a idade de sessenta e cinco anos como idade mínima para aposentadoria, esse dado, por si só, não é suficiente para comprovar que a idade no Brasil não é adequada, pois não leva em consideração as diferenças sociais, econômicas, e das condições de vida e saúde da população dos outros países.

Não obstante, é imprescindível, ao se comparar as idades mínimas de aposentadoria com outros países, observar também qual a expectativa de vida destes, em comparação à brasileira, já analisada na seção 2.3. Para isso, serão utilizados os gráficos e a respectiva análise do artigo intitulado “O que não te contaram sobre a Reforma da Previdência.”¹¹¹, que comparam, em relação aos países da OCDE, os dados de expectativa de vida e expectativa de vida com saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS/ONU).

O Gráfico 6 demonstra, com dados da OMS/ONU, a expectativa de vida dos países da OCDE que tem idade mínima para aposentadoria de sessenta e cinco anos, bem como a expectativa de vida do Brasil, da Eslováquia e da Turquia, em que a idade mínima de aposentadoria é menor do que sessenta e cinco anos.

¹¹⁰ BRASIL. Projeto de Emenda à Constituição 287/16. **Câmara**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=44D74B4E13C71DFA5AD1F44B5A88738B.proposicoesWebExterno1?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>. Acesso em: 16 de junho de 2017. p. 18.

¹¹¹ Ibidem.

Gráfico 6 – Comparativo de expectativa de vida



Fonte: PERRUCCI, Marcelo L. O que não te contaram sobre a Reforma da Previdência. Dados: OMS/ONU.¹¹²

O gráfico permite observar que a expectativa de vida dos países em que a idade mínima de aposentadoria é sessenta e cinco anos é, em sua maioria, cerca de oitenta e um anos, enquanto que a expectativa média do Brasil, como já apontado, é de 75,4 anos. Na Turquia e na Eslováquia, a expectativa de vida fica abaixo dos 77 anos, e esses países possuem idade mínima de respectivamente, sessenta e sessenta e dois anos.¹¹³

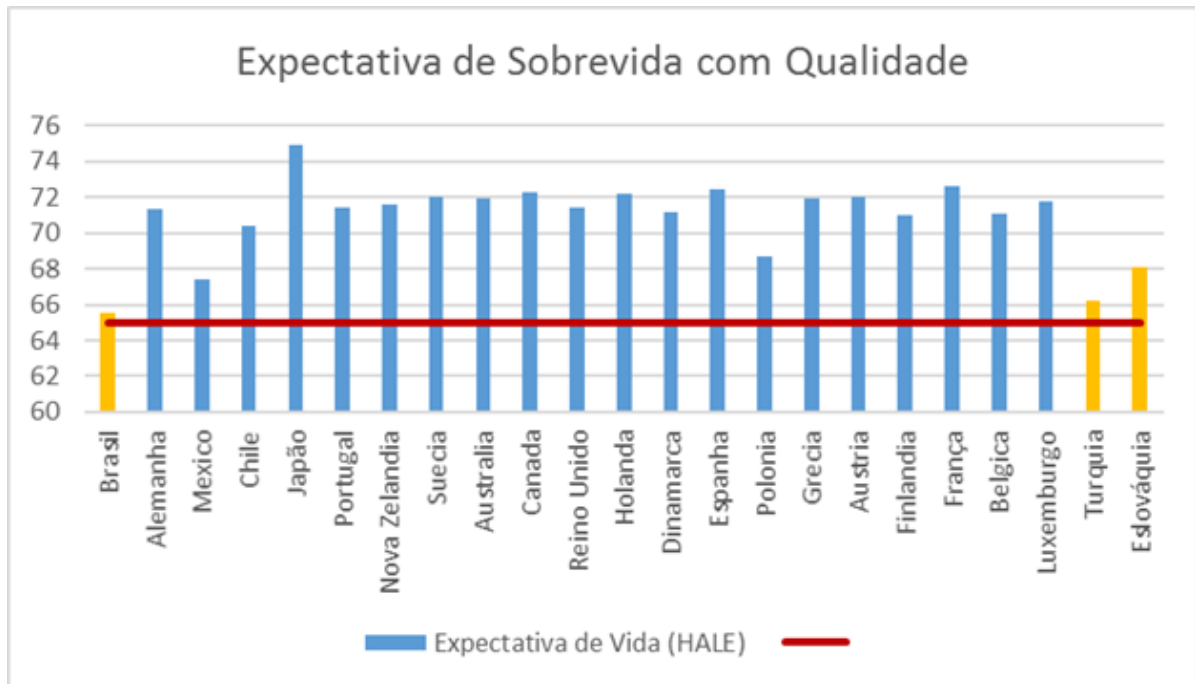
Conforme os dados apresentados, quanto maior a expectativa de vida, maior a idade de aposentadoria estabelecida. Nesse sentido, seguir o padrão internacional, implica ter uma idade mínima de aposentadoria que permita à população usufruir do período de aposentadoria, em média, o dobro do tempo que a PEC 287 propõe, ao estabelecer a idade de sessenta e cinco anos no Brasil.

Do mesmo modo que analisado na seção 2.4, um fator crucial a ser considerado é a expectativa de vida com saúde (fator HALE). No Gráfico 7, é possível observar a expectativa de vida com saúde nos mesmos países analisados, conforme dados da OMS/ONU. A faixa vermelha representa a idade de aposentadoria proposta na PEC 287, de sessenta e cinco anos.

¹¹² PERRUCCI, Marcelo L. O que não te contaram sobre a Reforma da Previdência. 08 dez. 2016. Disponível em: <https://tendr.com.br/o-que-n%C3%A3o-te-contaram-sobre-a-reforma-da-previd%C3%Aancia-18ba4d34c23a>. Acesso em 10 de junho de 2017.

¹¹³ Ibidem.

Gráfico 7 - Comparativo da expectativa de vida com saúde



Fonte: PERRUCCI, Marcelo L. O que não te contaram sobre a Reforma da Previdência. Dados: OMS/ONU.¹¹⁴

Ao analisar a sobrevida com saúde, os dados são ainda mais expressivos quanto à desigualdade em equiparar a idade mínima de aposentadoria do Brasil com os países utilizados na exposição de motivos como ilustrativos, que possuem, em média, cerca de seis anos e meio de sobrevida com saúde após a aposentadoria, enquanto que no Brasil, como já mencionado na seção 2.4, esta expectativa é de apenas seis meses. A partir dessa análise, pode-se inferir que, para seguir o padrão dos países utilizados na comparação, a idade de aposentadoria do Brasil deveria ser de sessenta anos, restando 6 anos e meio de expectativa de vida com saúde para as pessoas aposentadas.

Em vista disso, denota-se que, caso a idade de aposentadoria seja alterada para sessenta e cinco anos, o Brasil será, dentre os países utilizados como modelo para elaboração da própria PEC 287, o pior país para se aposentar.¹¹⁵

¹¹⁴ PERRUCCI, Marcelo L. O que não te contaram sobre a Reforma da Previdência. 08 dez. 2016. Disponível em: <https://tendr.com.br/o-que-n%C3%A3o-te-contaram-sobre-a-reforma-da-previd%C3%Aancia-18ba4d34c23a>. Acesso em 10 de junho de 2017.

¹¹⁵ Ibidem

4.4 Avanço necessário ou retrocesso social?

Considerando-se a transformação da sociedade ao longo do tempo, é notória a necessidade de uma reforma previdenciária, que atualize e adeque a legislação às necessidades atuais de proteção social e sustentabilidade do sistema de Seguridade Social. Porém, a sustentabilidade financeira da Previdência Social, justificativa para as drásticas alterações propostas pela PEC 287, não pode ser o único motivo alegado para uma reforma do porte proposto.

A PEC 287, tal como apresentada, descaracteriza o sistema da Previdência Social estabelecido ao longo dos anos, e obstaculiza o acesso a aposentadoria à população brasileira que contribuiu durante toda a sua vida.¹¹⁶ Destarte, é evidente que, caso aprovada a PEC conforme atualmente proposta, ocorrerá supressão de direitos, de modo que “em última instância, o que está em jogo é a mudança do modelo de sociedade definido pelo pacto social de 1988. O objetivo é substituir o Estado Social pelo Estado Mínimo.”¹¹⁷ Assim, o ônus da Reforma delineada pela PEC 287 recai exclusivamente sobre os contribuintes, afetando as pessoas que dependem de seu trabalho para sua subsistência, agravando, sobretudo, a situação dos que já recebem os menores salários de benefícios: as mulheres e os trabalhadores e trabalhadoras rurais.

O aumento da idade mínima de aposentadoria para as mulheres, constitui notória violação ao princípio da igualdade, contido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao desconsiderar o fato de que as mulheres são desfavorecidas no mercado de trabalho, além de continuarem cumprindo dupla jornada, acumulando os afazeres domésticos ao trabalho principal.¹¹⁸ Ainda, ao se considerar que “a maioria delas tem muita dificuldade para comprovar o mínimo de contribuição exigido hoje pela lei para a aposentadoria por tempo”, resta evidente que, com o aumento do tempo mínimo de contribuição de quinze para vinte e cinco anos, está sendo retirado o direito da parcela mais vulnerável das mulheres à aposentadoria.¹¹⁹

¹¹⁶ ANFIP/DIEESE. Previdência: reformar para excluir? Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da previdência social brasileira - Brasília: ANFIP/DIEESE; 2017 212p. Disponível em: <http://fundacaoanfip.org.br/site/2017/02/previdencia-reformar-para-excluir/>. Acesso em 25 de junho de 2017. p. 95/96.

¹¹⁷ Ibidem, p. 17.

¹¹⁸ Ibidem, p. 146/148.

¹¹⁹ Clóvis Scherer...[et al]. **As mulheres na mira da reforma da previdência** - Brasília: ANFIP/DIEESE/Fundação ANFIP; 2017 24p. (Nota Técnica 171). Disponível em: https://www.anfip.org.br/noticia.php?id_noticia=21527. Acesso 12 de junho de 2017. p. 5.

Também comprova essa desigualdade a diferença de salários das mulheres em relação aos homens, como se constata na análise dos dados apresentados. E considerando que a PEC 287, em sua formulação atual, propõe cálculo do salário de benefício de modo que, para que este corresponda ao valor integral da média aritmética das contribuições previdenciárias, sejam necessários 40 anos de trabalho, a desigualdade tende a se agravar devido à realidade das mulheres, de maior informalidade e taxas de desemprego.

A situação da trabalhadora rural, é ainda mais grave, pois soma as vulnerabilidades da mulher e do trabalho no campo, sendo esta “submetida a rotinas penosas que interferem na saúde e reduzem a sua capacidade produtiva prolongada e a própria expectativa de vida”, de forma que o aumento dos requisitos torna improvável sua aposentadoria, considerada sua maior fragilidade, no contexto rural.¹²⁰

Esse aumento, ainda, viola o art. 194, inciso II, da Constituição Federal¹²¹, o qual determina a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais”, o que não se resume a estabelecerem-se as mesmas regras para essas populações, com uma igualdade formal; mas deve considerar as especificidades dos trabalhadores rurais e assegurar a igualdade real. Para isso foi criada a norma que dispensa esses trabalhadores da contribuição direta, calculando-a sobre a produção, a qual a PEC 287 pretende alterar, obrigando-os a contribuir individualmente.

Nesse sentido, pode-se inferir que a PEC 287 fere, ainda, os artigos 1º, III e 3º, III da Constituição Federal¹²², que tratam, respectivamente, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do objetivo da erradicação da pobreza e da marginalização, e redução das desigualdades sociais e regionais, pois desconsidera que a realidade do trabalho rural familiar, assim como o desenvolvimento socioeconômico nas localidades em que é desenvolvido, não se comparam às das zonas urbanas, que, em regra, dispõem de mais estrutura e acesso à serviços básicos.

Quanto às professoras de educação básica, ao terem que cumprir vinte e cinco anos de tempo de contribuição, sendo igualado ao dos demais trabalhadores, o benefício da aposentadoria diferenciada praticamente deixa de existir na prática, mesmo com a redução da

¹²⁰ ANFIP/DIEESE. Previdência: reformar para excluir? Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da previdência social brasileira - Brasília: ANFIP/DIEESE; 2017 212p. Disponível em: <http://fundacaoanfip.org.br/site/2017/02/previdencia-reformar-para-excluir/>. Acesso em 25 jun 2017. p. 146/148.

¹²¹ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 de junho de 2017.

¹²² Ibidem.

idade para sessenta anos, apresentada com o texto substitutivo, pois essa idade provavelmente será alcançada ao se cumprir o requisito de tempo de contribuição.

Observadas as violações mencionadas, considerando também os dados referentes à desigualdade brasileira, fica clara a afronta da PEC 287 ao artigo 60, § 4º, IV Constituição Federal, que coloca como Cláusula Pétrea, ou seja, que não admite a redução ou retirada dos direitos e garantias individuais presentes na Constituição, pois considerada a realidade brasileira, especificamente entre os grupos mais vulneráveis considerados neste trabalho, quais sejam, mulheres, e trabalhadoras rurais, as determinações da referida PEC tendem a inviabilizar a aquisição de direitos.

Nesse sentido, a PEC afeta de maneira radical expectativas de direito legítimas dos contribuintes, principalmente dos que estão próximos a completarem os atuais requisitos para aposentadoria, e institui severas regras para os cálculos dos benefícios, afetando, assim, a segurança jurídica de quem planejou sua vida laboral com base na legislação vigente.

A partir desse entendimento, tem-se que o acirramento dos requisitos para aposentadoria, que, especificamente em relação ao tema deste trabalho, retiram o direito das mulheres de aposentarem-se mais cedo do que os homens, configura nítido retrocesso social, pois tratam-se de direitos constitucionalmente estabelecidos, de modo que essas alterações violam diversos princípios também presentes na Constituição, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Considerando que, conforme asseveram Barroso e Osório, “a desigualdade extrema é marca profunda da formação social do Brasil”¹²³, conclui-se que, para que seja realizada uma reforma da Previdência constitucional e justa, não se pode ignorar as questões sociais que fundam nosso país. Deste modo, a garantia constitucional da isonomia entre mulheres e homens, para que atenda à igualdade material, depende da manutenção das ainda necessárias diferenciações legislativas.

Ainda, esse tratamento diferenciado atende o conceito substancial de igualdade dada a situação fática desigual, para que alcance a superação discriminação, conforme a perspectiva da anti-subordinação, abordada no primeiro capítulo desse trabalho, pois um tratamento dito

¹²³ BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. “**Sabe com quem está falando?**”: Notas sobre o princípio da **igualdade no Brasil contemporâneo**. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 13, 2016, p. 204/232. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21094/15886>. Acesso em 24 de junho de 2017. p. 206.

neutro, qual seja, igualar os requisitos de aposentadoria para homens e mulheres, tem-se por discriminatório e reforça a subordinação frente ao grupo privilegiado.

Desta forma, a compensação concedida às mulheres, configura-se um direito frente à desigualdade brasileira, e uma garantia de proteção previdenciária, de modo que, mesmo o aumento da idade mínima de sessenta para sessenta e dois anos, conforme proposta atual que tramita na Câmara dos Deputados, tende a dificultar a participação das mesmas no sistema de Previdência Social.

Pelo exposto, é preciso que seja mantida distinção para as mulheres de idade e tempo de contribuição para acesso à aposentadoria, conforme posto no inciso III do Art. 40 e §7º do Art. 201 da Constituição Federal, pois, assim, se concretiza a igualdade isonomia estabelecida no inciso I do Art. 5º da CRFB/88¹²⁴.

Por fim, para que não ocorra a supressão de direitos ao reformar a legislação Previdenciária, se faz necessário que uma reforma que atinja a vida da maior parte da população brasileira, seja discutida de forma ampla e transparente, para que se chegue no melhor resultado possível, coadunando a sustentabilidade do sistema e a proteção dos trabalhadores e trabalhadoras.

¹²⁴ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 de junho de 2017.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho procurou analisar, com base nos dados estatísticos apresentados, além da teoria estudada, as possíveis violações ao princípio da igualdade, bem como a outras normas legais, presentes na proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016, que visa instituir uma Reforma Previdenciária no Brasil. A partir do conceito material de igualdade, e da perspectiva de não-discriminação, foram analisadas, de forma detalhada, as proposições da PEC 287, concluindo-se que a equiparação da idade e do tempo mínimo de contribuição para mulheres e homens, assim como para trabalhadoras e trabalhadores rurais, e para professoras e professores, viola o princípio da igualdade, pois desconsidera as discriminações sofridas por estes no mercado de trabalho, motivo da atual compensação prevista no Direito Previdenciário.

Esse entendimento coaduna com a perspectiva abordada de anti-subordinação, pois o objetivo da medida afirmativa, atualmente presente na legislação, é superar a situação presente de discriminação, ao contrário da mera equiparação de idades, que, sob o manto da neutralidade, revela-se discriminatória, pois reforça a subordinação dos grupos já vulneráveis. Nesse sentido, o conceito de igualdade, desenvolvido no primeiro capítulo dessa monografia, determina que as coletividades socialmente discriminadas podem, e devem, receber tratamento diferenciado, a fim de atingirem a igualdade real, o que ocorre na atual redução da idade e tempo de contribuição mínimos para aposentadoria dos grupos estudados.

Tal premissa se deve ao fato, comprovado pelos dados estatísticos apresentados, que o trabalho no campo e nas salas de aula de ensino básico, cada um com suas especificidades, são mais desgastantes, e requerem um tratamento diferenciado para compensar tal esgotamento precoce. Ainda, em relação às mulheres, os dados expostos, sob diversas perspectivas, retratam a desigualdade sofrida no mercado de trabalho - fruto, sobretudo, da divisão desigual do trabalho doméstico – que se desdobra em ocupações mais precárias, menor remuneração, maior informalidade, entre outros aspectos exibidos.

Nesse sentido, os dados explicitam que o número consideravelmente maior de aposentadorias por idade das mulheres deve-se à menor exigência de tempo de contribuição em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que o aumento de tempo de contribuição proposto pela PEC 287 tende a excluir o direito de aposentadoria a uma

importante parcela das mulheres brasileiras. De igual forma, o incremento dos requisitos para aposentadoria das trabalhadoras e trabalhadores rurais impedirá o acesso destes ao referido benefício. Ainda, quanto às professoras e professores, o aumento do tempo de contribuição extingue, na prática, a atual redução de idade para aposentadoria.

Tais alterações, portanto, claramente violam o princípio da igualdade, pois desconsideram a atual realidade brasileira, e configuram retrocesso social, ao extinguir os direitos estabelecidos na atual Constituição. Importante destacar, com base na proposta inicial da PEC 287, a gravidade da situação das professoras e das trabalhadoras rurais, pois seriam duplamente penalizadas – pela condição de mulheres, e por suas condições de trabalho, que requerem uma proteção especial.

Ainda, as alterações apresentadas pela PEC 287 exigem, em sua formulação atual, quarenta anos de contribuição para a obtenção do benefício com valor integral, o que acarretará, caso aprovada, na redução geral dos benefícios previdenciários, já que, como visto, a expectativa de vida com saúde do brasileiro é de sessenta e cinco anos e meio, de modo que os contribuintes serão obrigados a aposentarem-se com um grande desconto em seu benefício já que não terão condições laborais para seguirem trabalhando. Nesse sentido, constata-se que, caso a idade de aposentadoria seja alterada para sessenta e cinco anos, o Brasil será o pior país para se aposentar, dentre os países utilizados como modelo para elaboração na exposição de motivos da PEC 287.

Deste modo, o ônus da reforma tal qual apresentada, incide completamente sobre as trabalhadoras e os trabalhadores, agravando - sob a justificativa de reequilibrar o sistema previdenciário - ainda mais, as condições de vida dos grupos socialmente discriminados. Conclui-se, conseqüentemente, tratar-se de proposição injusta e ilegítima, pois ignora as questões sociais que os grupos discriminados, e, portanto, com condições de vida mais precárias, o que os torna os mais vulneráveis, e carentes de medidas que compensem essa condição. A reforma, como proposta, ignora, ainda, os princípios específicos da previdência social, sobretudo o de solidariedade, aproximando-se demasiadamente de um regime de capitalização, e eximindo-se de considerar, juntamente com os argumentos financeiros, o pacto social estabelecido pela Constituição de 1988.

Importante destacar, da mesma forma que foi mencionado na introdução deste trabalho, que a posição a favor da manutenção dos requisitos diferenciados não implica que esta seja a situação ideal, que seria, por sua vez, a inexistência de diferenciações discriminatórias de gênero. Considerando, entretanto, a desigualdade existente na sociedade,

cabe utilizar essa ferramenta como compensação, enquanto se luta pela igualdade material no mercado de trabalho e na divisão do serviço doméstico, bem como pela melhoria das condições de trabalho rural e de ensino na educação básica.

Por fim, retoma-se que é necessária a atualização da legislação previdenciária, para que esta seja adequada às situações presentes na sociedade brasileira, bem como sejam corrigidas as incongruências existentes no sistema em vigor. No entanto, dada a magnitude de alcance das normas do Direito Previdenciário, que afeta as contingências da vida da maior parte da população brasileira, por tratar-se da classe trabalhadora, é imprescindível, - ao contrário do que ocorre com a PEC 287, que se apresenta de forma autoritária, ignorando, as relações de vulnerabilidade existentes, e estabelecendo condições para aposentadoria que não condizem com a realidade brasileira - que uma reforma de tal sistema seja amplamente discutida, e que os dados relativos à Previdência Social sejam claramente expostos, de modo que as pessoas atingidas tenham acesso às informações pertinentes, e possibilidade de total compreensão, tanto das motivações e justificativas apresentadas, quanto dos efeitos que as possíveis alterações possam provocar em suas vidas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Câmara Notícias. **Nova medida provisória retoma pente-fino sobre benefícios do INSS.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/521993-NOVA-MEDIDA-PROVISORIA-RETOMA-PENTE-FINO-SOBRE-BENEFICIOS-DO-INSS.html>. Acesso em 19 de junho de 2017.

ANFIP/DIEESE. **Previdência: reformar para excluir?** Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da previdência social brasileira - Brasília: ANFIP/DIEESE; 2017 212p. Disponível em: <http://fundacaoanfip.org.br/site/2017/02/previdencia-reformar-para-excluir/>. Acesso em 25 de junho de 2017.

_____. Clóvis Scherer...[et al]. **As mulheres na mira da reforma da previdência** - Brasília: ANFIP/DIEESE/Fundação ANFIP; 2017 24p. (Nota Técnica 171). Disponível em: https://www.anfip.org.br/noticia.php?id_noticia=21527. Acesso em 12 de junho de 2017

ARAÚJO, Luiz A D; JUNIOR, Vidal S N. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2002.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Direito Constitucional: Princípio da Isonomia e a Constatação da Discriminação Positiva.** São Paulo: Saraiva, 2006.

Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco Nacional). **Nota Técnica Unafisco Nº 01/2017. Considerações sobre a Idade Mínima para Aposentadoria que consta na PEC nº 287/2016 e sobre a Sustentabilidade da Aposentadoria Integral com 35 anos e não 49 anos de contribuição.** Disponível em: http://unafisconacional.org.br/img/publica_pdf/nota_tcnica_Unafisco_no_01_2017_v7_PREVIA.PDF. Acesso em 16 de junho de 2017.

BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. **“Sabe com quem está falando?”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo.** Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 13, 2016, p. 204/232. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view//21094/15886>. Acesso em 24 de junho de 2017.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Edipro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional: A importância do Princípio da Igualdade.** São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka. **Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.51, n. 204, p. 91-108, out./dez. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509929/001032257.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 de junho de 2017.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 de junho de 2017.

_____. **Lei nº 8.212/91**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em 16 de junho de 2017.

_____. **Lei nº 8.213/91**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 16 de junho 2017.

_____. **Lei nº 13.183/15**, de 04 de novembro de 2015. Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, (...); e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113183.htm. Acesso em 16 de junho de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 727**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1492>. Acesso em 22 de junho de 2017.

_____. **Projeto de Emenda à Constituição 287/16**. Câmara. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=44D74B4E13C71DFA5AD1F44B5A88738B.proposicoesWebExterno1?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016. Acesso em: 16 de junho 2017.

Carta Capital. **Temer recua e autoriza mudar cinco itens da reforma da Previdência**. Revista online. Publicado em 16/04/2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/temer-recua-e-autoriza-mudar-cinco-itens-da-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 22 de junho de 2017.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**. 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

Frente Parlamentar Mista em Defesa da Previdência Social. **Desmistificando o Deficit da Previdência**. Disponível em: <https://fernandonogueiracosta.files.wordpress.com/2016/08/desmistificando-o-dc3a9fikit-da-previdc3aancia-01-06-2016.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2017.

GONÇALVES, Tamara Amoroso, Capítulo 2 – **Educação não-sexista e antidiscriminatória: Instrumento para o direito à igualdade – formal e material – de homens e mulheres**. In Cidadania plural e diversidade: a construção do princípio fundamental da igualdade nas diferenças / Carolina Valença Ferraz, Glauber Salomão Leite, Paulla Christiane da Costa Newton, coordenadores, 1ª ed., São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

IBGE - Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**: Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

_____. **Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2015**. Rio de Janeiro: 2016. p. 4.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Nota Técnica n. 24**, Brasília, março de 2016. Disponível em: http://www.mtps.gov.br/images/Documentos/Noticias/Mulher_e_trabalho_marco_2016.pdf. Acesso em 17 de junho de 2017.

KERGOAT, Danièle. Verbetes: **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo**, in Dicionário Crítico do Feminismo, org. Helena Hirata, Françoise Laborie, Hélène Le Doaré, Danièle Senotier, tradução de Dictionnaire critique du féminisme, 2e. éd. Augm., São Paulo: Editora Unesp, 2009.

MARRI, Izabel Guimarães. et al. **Reforma da Previdência Social: simulações e impactos sobre os diferenciais de sexo**. Rev. Bras. Estudos Populacionais. Vol. 28, nº.1. São Paulo Jan./Junho 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-30982011000100003>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELLO Celso Antônio Bandeira de, **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª edição, 20ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2011.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Anuário Estatístico da Previdência Social**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>. Acesso em: 26 de junho de 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sistema de Informação Sobre Mortalidade – SIM**. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/defthtm.exe?sim/cnv/obt10uf.def>. Acesso em 17 de junho de 2017.

MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges (coord.). **Direitos sociais na constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois**. 37ª ed. São Paulo: LTr, 2008. Autor citado: MARCA, Maurício Machado.

PERRUCCI, Marcelo L. **O que não te contaram sobre a Reforma da Previdência**. 08 dez. 2016. Disponível em: <https://trendr.com.br/o-que-n%C3%A3o-te-contaram-sobre-a-reforma-da-previd%C3%Aancia-18ba4d34c23a>. Acesso em 10 de junho de 2017.

PNUD. **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil**. 2013. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/consulta/>. Acesso em 16 de junho de 2017.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008.

SANTOS, Aline Fagundes dos; SOUZA, Sidimara Cristina de. **O agravamento do processo de feminilização da pobreza a partir das atuais propostas de Reforma do Regime Geral de Previdência Social no Brasil**. JURIS, Rio Grande, v. 24: p. 11-38, 2015. Disponível em: Acesso em: 17 de junho de 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Healthy life expectancy (HALE) - Data by Country**. Última atualização: 29/06/2016. Disponível em: <http://apps.who.int/gho/data/node.main.HALE?lang=en>. Acesso em 16 de junho de 2017.

**ANEXO A – Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016, apresentada pelo Poder
Executivo em 05/12/2016**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera os arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203 da
Constituição, para dispor sobre a seguridade social,
estabelece regras de transição e dá outras providências.

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

.....
.....
.....

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.”
(NR)

“Art. 40.

.....
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou

III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42, art. 142 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42, art. 142 e art. 201.

§

4º

I - com deficiência;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

.....

 § 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

.....

 § 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.

.....

 § 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

§ 23. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e

II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de

previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.” (NR)

“Art. 42.

Parágrafo único. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40 e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” (NR)

“Art. 109.

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....
.....

§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.

.....” (NR)

“Art. 149.

.....
.....

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários” (NR)

“Art. 167.

.....
.....

XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei de que trata o § 23 do art. 40; e

XIII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme disposto na lei de que trata o § 23 do art. 40.

.....
.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40.

.....” (NR)

“Art. 195.

I -

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;

.....
 II - do trabalhador, urbano e rural, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....
 § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei.

.....” (NR)

“Art. 201.

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

.....
 V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.

.....
 § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das

remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da

aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

.....

 § 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, nos termos da lei, a idade prevista no § 7º será majorada em números inteiros.

§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:

I - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.” (NR)

“Art.

203.

.....

 V - a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral per capita inferior ao valor previsto em lei.

§ 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre:

I - o valor e os requisitos de concessão e manutenção;

II - a definição do grupo familiar; e

III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor.

§ 2º Para definição da renda mensal familiar integral per capita prevista no inciso V será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar.

§ 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201." (NR)

Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º, para:

I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 3º Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no caput do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.

Parágrafo único. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação, estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 6º As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre as regras de transição para os diplomados anteriormente à data de promulgação desta Emenda.

Art. 7º As alterações estabelecidas no art. 42, parágrafo único da Constituição aplicam-se de imediato aos militares que ingressarem após a publicação desta Emenda, cabendo a leis dos Estados e do Distrito Federal dispor sobre as regras de transição para os militares cujo ingresso ocorreu anteriormente.

Parágrafo único. As regras de transição de que trata o caput deverão prever que a transferência para a inatividade decorrente de reforma ou reserva remunerada por idade dos militares que ingressaram até a data de promulgação desta emenda tenha como requisito idade mínima, a qual não poderá ser inferior a cinquenta e cinco anos, ressalvada a opção pelas regras do servidor civil.

Art. 8º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.

Art. 9º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e

II - um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.

§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no caput na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.

Art. 10. A lei a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição deverá ser editada em até doze meses a contar da data de promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Até a instituição da contribuição de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. O tempo de atividade rural exercido até a data de promulgação desta Emenda, independentemente da idade do trabalhador rural referido no § 8º do art. 195 da Constituição, será comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade e somente poderá ser computado mediante a manutenção da qualidade de segurado especial rural no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei a que se refere o art. 10 desta Emenda e a implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no caput na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.

§ 2º O tempo de que trata o caput será reconhecido tão somente para concessão da aposentadoria a que se refere o § 7º do artigo 201 da Constituição.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.

Art. 12. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, na mesma data, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:

I - trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e

II - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

Art. 13. O valor das aposentadorias concedidas de acordo com os art. 8º e art. 12 desta Emenda será calculado na forma do disposto no § 7º-B do art. 201 da Constituição.

Art. 14. É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda.

Art. 15. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do regime geral de previdência social que, até a data de promulgação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.

Art. 17. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 18. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 201, § 1º, inciso II da Constituição, permanecerão em vigor os art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 19. O disposto no § 7º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição será aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor desta Emenda.

Art. 20. A idade estabelecida antes da promulgação desta Emenda para acesso ao benefício previsto no inciso V do caput do art. 203 da Constituição terá incremento gradual de um ano a cada dois anos, até alcançar a idade de setenta anos.

§ 1º Após dez anos da promulgação desta Emenda, a idade referida no caput será revista na forma do § 3º do art. 203.

§ 2º A revisão periódica prevista no caput realizada em razão do critério etário não abrangerá os beneficiários que possuam sessenta e cinco anos ou mais na data de promulgação desta Emenda.

Art. 21. Até que entre em vigor a lei de que trata o art. 203, caput, inciso V, e § 1º, da Constituição, o valor do benefício de que trata aquele artigo será mantido de acordo com as regras vigentes na data de promulgação desta Emenda.

Art. 22. As regras de cálculo previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição utilizarão as contribuições vertidas desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

Art. 23. As regras de atualização da idade previstas no § 22 do art. 40, § 15 do art. 201 e § 3º do art. 203 da Constituição produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.

Art. 24. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Constituição:

a) o inciso II do § 4º, o § 5º e o § 21 do art. 40;

b) o § 2º do art. 42; e

c) § 8º do art. 201;

II - da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

a) o art. 9º; e

b) o art. 15;

III - da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

a) o art. 2º;

b) o art. 6º; e

c) o art. 6º-A; e

IV - da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005: o art. 3º.

Art.25. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**ANEXO B – Texto Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial em
19/04/2017 (Páginas 52/79 do SBT 2 PEC 287/16)**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 287-A, DE 2016, QUE “ALTERA OS ARTS. 37,
40, 42, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO PARA DISPOR SOBRE A
SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
287, DE 2016**

Altera os arts. 37, 40, 42, 109, 149, 167,
195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a
seguridade social, estabelece regras de transição e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.....

.....

13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino sejam iguais ou inferiores aos de origem, mantida a remuneração do cargo de origem.”(NR)

“Art. 40.....

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher;

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor referido no § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social.

§ 2º-A Os proventos das aposentadorias decorrentes do disposto neste artigo terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições ao regime de previdência de que trata este artigo e ao regime geral de previdência social.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - nas hipóteses do inciso I do § 1º, do inciso II do § 4º, do § 4º-A e do § 5º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 2º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média:

a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;

c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

II - na hipótese do inciso II do § 1º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 2º-A, aplicando-se os acréscimos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso I deste parágrafo se superado o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria voluntária, de que trata o inciso I do § 1º, exceto em caso de acidente em serviço e doença profissional, quando corresponderão a 100% (cem por cento) da média referida no § 2º-A;

III - na hipótese do inciso I do § 4º, a 100% (cem por cento) da média referida no § 2º-A;

IV - na hipótese do inciso III do § 1º, ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte e cinco, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo previsto no inciso I deste parágrafo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 4º Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade mínima e tempo de contribuição distintos dos previstos neste artigo para concessão de aposentadoria, estritamente em favor de servidores:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, vedado o estabelecimento de idade mínima inferior a cinquenta e cinco anos ou de tempo de contribuição inferior a vinte anos.

§ 4º-A Os limites de idade previstos na alínea a do inciso I do § 1º poderão ser reduzidos por lei complementar para os policiais dos órgãos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 144, desde que comprovados pelo menos vinte e cinco anos de efetivo exercício de atividade policial, vedado o estabelecimento de idade mínima inferior a cinquenta e cinco anos para ambos os sexos.

§ 5º O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta de regime de previdência de que trata este artigo, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este regime e o regime geral de previdência social;

III - de pensão por morte e de aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este regime e o regime geral de previdência social, cujo valor total supere dois salários mínimos.

§ 6º-A Na hipótese dos incisos II e III do § 6º, é assegurado o direito de opção por apenas um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento dos demais benefícios.

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, será respeitado o disposto no § 2º do art. 201 e o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, sendo o valor equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observando-se os seguintes critérios:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado, na data do óbito, por incapacidade permanente;

III - o rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes serão os estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;

V - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependente até a perda dessa qualidade será estabelecido na forma prevista para o regime geral de previdência social.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

.....

§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário ou de mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime de previdência complementar para servidores ocupantes de cargo efetivo, observando-se, a partir de então, o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões no regime de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes

planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

§ 15-A. É vedada a contratação direta, sem licitação, de entidade aberta de previdência privada com o intuito de patrocinar planos oferecidos aos servidores alcançados pelo regime de previdência complementar de que tratam os §§ 14 e 15.

§ 17. Todos os valores de remuneração e salários de contribuição considerados para o disposto no § 2º-A serão atualizados, na forma da lei.

§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, previstas no inciso I do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência aplicável a servidores titulares de cargo efetivo e de mais de uma unidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades, responsáveis, equitativamente, pelo seu financiamento.

§ 21 (REVOGADO)

§ 22. A lei prevista no § 15 do art. 201 estabelecerá a forma como as idades mínimas estabelecidas no inciso I do § 1º e nos §§ 4º-A e 5º serão majoradas em um ano, quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevivência da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.

§ 23. Lei complementar disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e

II - requisitos para a sua instituição e extinção, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.

§ 24. É vedada a restrição de acesso a dados de qualquer natureza relacionados ao regime de previdência de que trata este artigo, inclusive aos que se refiram à previdência complementar..”(NR)

“Art. 42

§ 1º Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, submetem-se às disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, não se aplicando o disposto no § 20 do art. 40, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

.....” (NR)

“Art. 109

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.

.....” (NR)

“Art. 149.

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições que substituam a prevista no inciso I, a, do art. 195.” (NR)

“Art. 167.....

XII – na forma da lei prevista no § 23 do art. 40:

a) a utilização de recursos do regime de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; e

b) a transferência voluntária de recursos e a concessão de avais, garantias e subvenções pela União, bem como a concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata o art. 40.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para:

I - a prestação de garantia ou contragarantia pelos entes federados à União ou para pagamento de débitos que tenham a favor desta;

II - o pagamento de débitos do respectivo ente com o regime de previdência de que trata o art. 40, conforme disposto em lei complementar e somente na hipótese de remanescerem recursos após a aplicação do disposto no inciso I.

.....”(NR)

“Art. 195.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, nos termos dos §§ 12 e 13 do art. 201, incidente sobre o salário mínimo, para acesso a benefícios de igual valor.

§ 11. São vedados o parcelamento em prazo superior a sessenta meses, a remissão, a anistia e a quitação com prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do caput.

§ 11-A. Lei complementar poderá autorizar a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do caput para débitos inferiores a limite de valor nela previsto.

§ 11-B É vedado o tratamento diferenciado e favorecido para contribuintes, mediante a concessão de isenção, redução de alíquota ou diferenciação de base de cálculo das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do caput ou das

contribuições que as substituam, salvo o previsto no § 8º deste artigo, na alínea d do inciso III do art. 146 e no § 13 do art. 201.

§ 11-C. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes, os diretores e os prefeitos respondem solidariamente, com seu patrimônio pessoal, pelo inadimplemento das contribuições sociais de que trata o inciso I do caput, desde que comprovados dolo ou culpa.

.....” (NR)

“Art. 201.....

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos demais dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social, ressalvada a redução, por lei complementar, dos limites de idade e de tempo de contribuição em favor de:

I - pessoas com deficiência, previamente submetidas a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e

II - segurados cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, limitadas as reduções nos requisitos de idade e de tempo de contribuição a no máximo dez anos, não podendo a idade ser inferior a cinquenta e cinco anos para ambos os sexos.

§ 3º Todos os salários de contribuição e os valores de remunerações considerados para o disposto no § 8º-A serão atualizados, na forma da lei.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social:

I - ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, exceto na hipótese do inciso II;

II - ao segurado de que trata o § 8º do art. 195, aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e quinze anos de contribuição, para ambos os sexos;

observados os requisitos estabelecidos em lei, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 8º O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição.

§ 8º-A Ressalvadas as aposentadorias concedidas aos segurados de que tratam o § 8º do art. 195 e o § 12 deste artigo, correspondentes a um salário mínimo, o valor das aposentadorias no regime geral de previdência social será apurado na forma do § 8º-B deste artigo e terá como referência a média aritmética simples dos salários de contribuição e remunerações, selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições ao regime geral de previdência social e ao regime de que trata o art. 40.

§ 8º-B O valor da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderá:

I - nas hipóteses do inciso II do § 1º, do inciso I do § 7º e do § 8º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 8º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média:

a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;

c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

II - na hipótese do inciso III do § 7º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 8º-A, aplicando-se os acréscimos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso I, se superado o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria prevista no inciso I do § 7º, exceto em caso de acidente do trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, quando corresponderão a 100% (cem por cento) da média referida no § 8º-A;

III - na hipótese do inciso I do § 1º, a 100% (cem por cento) da média referida no § 8º-A.

§ 8º-C Os salários de contribuição e as remunerações utilizados no cálculo do benefício e o valor apurado na forma do § 8º-B não poderão ser superiores ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social.

.....

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. A lei estabelecerá a forma como as idades previstas nos incisos I e II do § 7º e no § 8º serão majoradas em um ano quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevivência da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.

§ 16. O benefício de pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observando-se os seguintes critérios:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre o valor da aposentadoria que o segurado recebia;

II - na hipótese de óbito de segurado em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor da aposentadoria a que teria direito caso o segurado fosse aposentado, na data do óbito, nos termos do inciso III do § 7º;

III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;

IV - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependente até a perda dessa qualidade será estabelecido em lei.

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime geral de previdência social;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime geral de previdência social, ou entre o regime geral de previdência social e o regime de previdência de que trata o art. 40;

III - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro e de aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social, ou entre o regime geral de previdência social e o regime de previdência de que trata o art. 40, cujo valor total supere dois salários mínimos.

§ 18. Na hipótese dos incisos II e III do § 17, é assegurado direito de opção por apenas um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento dos demais benefícios.

§ 19. A lei disporá sobre critérios a serem utilizados para avaliação permanente do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no caput.

§ 20. Os empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, independentemente de exigência de cumprimento dos vinte e cinco anos de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade.” (NR)

“Art. 203.....

V - a transferência de renda mensal, no valor de um salário mínimo, à pessoa com deficiência, quando a renda mensal familiar integral per capita for inferior ao limite estabelecido em lei;

VI - a transferência de renda mensal, no valor de um salário mínimo, ao idoso com idade igual ou superior a sessenta e oito anos, quando a renda mensal familiar integral per capita for inferior ao limite estabelecido em lei;

§ 1º Em relação às transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do caput, a lei também disporá sobre os requisitos de concessão e de manutenção e sobre a definição do grupo familiar.

§ 2º Para efeito da concessão da transferência de renda prevista no inciso V do caput, a deficiência será objeto de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º Na definição do limite de renda mensal familiar integral per capita de que tratam os incisos V e VI do caput deverão ser considerados os rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família.

§ 4º Em qualquer hipótese, a efetivação das transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do caput considerará a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 229.

§ 5º Serão de acesso público os dados relacionados às transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do caput.

§ 6º Aplica-se à transferência de renda prevista no inciso VI do caput a lei de que trata o § 15 do art. 201..” (NR)

Art. 2º Ressalvado o disposto no art. 3º e o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, os limites mínimos de idade previstos no inciso I do *caput* serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens.

§ 2º O limite de idade aplicável a cada servidor, decorrente do disposto no § 1º, será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante da combinação do disposto nos incisos II e V do *caput*, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.

§ 3º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do *caput* e o § 1º em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do *caput*.

§ 4º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão reduzidos em cinco anos, inclusive para os fins do inciso V do *caput*, crescendo-se um ano de idade a cada dois anos, nos termos dos §§ 1º e 2º, até atingir a idade de sessenta anos para ambos os sexos, não se aplicando o disposto no § 3º.

§ 5º Salvo no caso do exercício da opção prevista nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição, os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e se aposentarem com sessenta anos de idade, na hipótese do § 4º, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta e dois anos, se mulher, nos demais casos;

II - a 100% (cem por cento) da média prevista no § 2º-A do art. 40 da Constituição, para o servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 não contemplado no inciso I;

III - ao valor resultante do cálculo previsto no inciso I do § 3º, do art. 40 da Constituição, para o servidor não contemplado nos incisos I e II.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo não serão inferiores ao valor referido no § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 5º; ou

II - nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma dos incisos II e III do § 5º.

§ 7º Excetua-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 6º os proventos de aposentadoria de servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o critério de reajuste previsto no § 8º do art. 40 da Constituição.

§ 8º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 3º Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 4º-A do art. 40 da Constituição, os policiais dos órgãos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 144 da Constituição poderão se aposentar voluntariamente aos cinquenta e cinco anos de idade se comprovarem, cumulativamente, trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, além de vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, para ambos os sexos.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, o limite mínimo de tempo de atividade previsto no *caput* será acrescido em um ano, sendo

reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até alcançar vinte e cinco anos para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria concedida na forma do caput será calculada na forma do inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, considerando-se vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição, e será reajustada nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição.

§ 3º O valor do benefício referido no caput será equivalente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e será reajustado de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para os policiais dos órgãos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 144 da Constituição que complementar.

§ 4º A lei prevista no § 15 do art. 201 da Constituição estabelecerá a forma como as idades mínimas previstas neste artigo serão majoradas em um ano, quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevivência da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.

Art. 4º O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social somente será aplicado a aposentadorias concedidas a servidores que ingressaram ou vierem a ingressar no serviço público posteriormente à instituição de regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 5º A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição será disciplinada por este artigo.

Parágrafo único. O valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) e cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observados o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição e os seguintes critérios:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 40 da Constituição, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

III - o rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes serão os estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) do valor resultante da combinação dos incisos I e II deste artigo, quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;

V - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais até a perda da qualidade de dependente será estabelecido na forma prevista para o regime geral de previdência social.

Art. 6º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no *caput* e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou, se mais favoráveis, nas condições da legislação vigente.

Art. 7º A aposentadoria compulsória dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro permanecerá regida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, até o exaurimento do prazo nele previsto.

Art. 8º Vedada a adesão de novos segurados, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo poderão, mediante opção expressa, permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontram vinculados, aplicando-se as regras neles previstas em caso de descontinuidade dos mandatos.

§ 1º Os segurados do regime de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção prevista no *caput* cumprirão período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição de direito a aposentadoria na data de publicação desta Emenda.

§ 2º A idade prevista nas alíneas *b* dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.506, de 1997, será aumentada a partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda em um ano a cada dois anos até atingir a idade de sessenta e cinco anos.

§ 3º O limite de idade aplicável a cada segurado decorrente do disposto no § 2º será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante do disposto no § 1º, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.

§ 4º Se não for exercida a opção prevista no *caput*, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertida para o regime previdenciário ao qual o segurado se encontrava vinculado, na forma do § 9º do art. 201 da Constituição, inclusive para os fins do inciso I do § 3º do art. 40 e do inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição.

§ 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos seus dependentes, quando falecidos, desde que cumpridos todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 6º Fica garantida a reinscrição do ex-segurado de que trata o art. 7º da Lei nº 9.506, de 1997, quando titular de novo mandato, ou a concessão de aposentadoria quando cumprir os requisitos exigidos na referida Lei e os decorrentes dos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 9º Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria de acordo com as normas estabelecidas no art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

III - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, os limites mínimos de idade previstos no inciso I do *caput* serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens.

§ 2º O limite de idade aplicável a cada segurado, decorrente do disposto no § 1º, será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante da combinação do disposto nos incisos II e III do *caput*, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão reduzidos em cinco anos,

inclusive para os fins do inciso III do *caput*, acrescentando-se um ano de idade a cada dois anos, nos termos dos §§ 1º e 2º, até atingir a idade de sessenta anos para ambos os sexos.

§ 4º O valor dos benefícios concedidos nos termos deste artigo será determinado na forma do disposto no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição, considerando-se, para os fins do cálculo ali estabelecido, vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição.

§ 5º Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão reajustados na forma do § 4º do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º do mesmo dispositivo.

Art. 10. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no § 7º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para o segurado de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

II - cento e oitenta contribuições mensais, acrescentando-se, a partir do primeiro dia do terceiro exercício financeiro imediatamente subsequente à data de publicação desta Emenda, seis contribuições mensais a cada ano, exceto para os segurados referidos no § 8º do art. 195 da Constituição, até trezentas contribuições mensais.

§ 1º A redução do limite de idade previsto no inciso I do *caput* somente se aplica ao segurado que cumprir o requisito referido no inciso II do *caput* integralmente em atividade rural, ainda que de forma descontínua, cabendo-lhe comprovar esse tempo na forma da legislação vigente à época do exercício da atividade, substituindo-se eventual exigência de declaração sindical pela declaração do próprio segurado, acompanhada de razoável início de prova material.

§ 2º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, as idades previstas no inciso I do *caput* serão acrescidas, até os respectivos limites de idade previstos nos incisos I e II do § 7º do art. 201 da Constituição, em um ano a cada dois anos.

§ 3º A utilização de tempo de atividade sem recolhimento da contribuição prevista no inciso II do art. 195 limitará o benefício ao valor de um salário mínimo e somente garantirá a redução do limite de idade previsto no inciso I do *caput* àquele que comprovar pelo menos três anos de todo o tempo de atividade rural exigido no § 1º cumpridos no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

§ 4º O valor dos benefícios concedidos nos termos deste artigo será determinado na forma do disposto no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição, considerando-se, para os fins do cálculo ali estabelecido, vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição.

§ 5º Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão reajustados na forma do § 4º do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º do mesmo dispositivo.

Art. 11. A contribuição a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição será disciplinada em lei, no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta Emenda.

§ 1º No prazo improrrogável previsto no *caput*, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação que disciplinava a aplicação do § 8º do art. 195 da Constituição em sua redação anterior a esta Emenda.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido no *caput* sem que a contribuição seja disciplinada, a contagem de tempo de atividade rural dependerá do recolhimento de contribuições na forma dos §§ 12 e 13 do art. 201.

Art. 12. Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e do art. 16, será assegurada contagem fictícia de tempo de contribuição decorrente de situações descritas na legislação em vigor na data de publicação desta Emenda, para efeito de aposentadoria, até que lei discipline a matéria, observando-se, a partir de então, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição.

§ 1º O tempo de atividade rural exercido até a data de publicação desta Emenda, desde que comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade, será reconhecido para a concessão de aposentadoria a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, substituindo-se eventual exigência de declaração sindical pela declaração do próprio segurado acompanhada de razoável início de prova material, garantindo acesso a benefício de valor igual a um salário mínimo.

§ 2º Para os segurados de que trata o § 8º do art. 195, o reconhecimento do tempo de atividade rural previsto no § 1º será estendido até que seja exigível a contribuição prevista no mesmo dispositivo ou até o vencimento do prazo estabelecido no *caput* do art. 11.

Art. 13. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social e de pensão por morte aos seus dependentes desde que tenham sido cumpridos desta Emenda, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 14. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos §§ 14 e 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Emenda, sem prejuízo do disposto no art. 4º.

Art. 16. Até que entrem em vigor as leis complementares previstas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201, ambos da Constituição, será concedida aposentadoria, independentemente de idade:

I - aos servidores e segurados que comprovem o exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde, quando cumpridos os requisitos de tempo de contribuição fixados nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, calculando-se o benefício na forma estabelecida no inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição e no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição;

II - aos servidores e segurados com deficiência submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, calculando-se o benefício na forma estabelecida no inciso III do § 3º do art. 40 da Constituição e no inciso III do § 8º-B do art. 201 da Constituição, quando cumpridos:

- a) trinta e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;
- b) vinte e cinco anos de contribuição para a deficiência considerada moderada;
- c) vinte anos de contribuição para a deficiência considerada grave.

§ 1º É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde, cumprido até a data de publicação desta Emenda.

§ 2º Se o servidor ou segurado tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, após a vinculação ao regime de previdência de que trata o art. 40 ou ao regime geral de previdência social, os tempos de contribuição mencionados no inciso II do *caput* serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 17. Observado o disposto nos §§ 1º e 2º, até que sejam regulamentadas as transferências de renda previstas nos incisos V e VI do art. 203 da Constituição, na redação atribuída por esta Emenda, e durante o prazo improrrogável de dois anos, a contar da data de publicação desta Emenda, permanecerão em vigor os arts. 20 a 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente ao da data de publicação desta Emenda, a idade de sessenta e cinco anos para efetivação da transferência de renda referida no inciso VI do art. 203 da Constituição será elevada em um ano a cada dois anos até atingir a idade estabelecida naquele dispositivo.

§ 2º A revisão estabelecida no § 1º não abrangerá os destinatários da transferência de renda prevista no inciso VI do art. 203 da Constituição que possuam sessenta e cinco anos ou mais de idade na data de publicação desta Emenda.

Art. 18. A avaliação biopsicossocial prevista no inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, no inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição, no § 1º do art. 203 da Constituição e no inciso II do art. 16 considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e as restrições à participação no meio social.

Art. 19. Até que lei venha a disciplinar a matéria, as médias previstas no § 2º-A do art. 40 da Constituição e no § 8º-A do art. 201 da Constituição considerarão as remunerações e salários de contribuição, atualizados monetariamente, utilizados como base para contribuições ao regime geral de previdência social ou ao regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 20. Os critérios previstos no § 6º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição serão aplicados às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de publicação desta Emenda e às aposentadorias concedidas a partir da mesma data, ressalvados os casos previstos nos arts. 6º e 13.

Art. 21. Os processos ajuizados até a data de publicação desta Emenda não serão alcançados pela alteração de competência decorrente da redação atribuída por esta Emenda ao art. 109 da Constituição.

Art. 22. Não se aplica o disposto no § 11-B do art. 195 da Constituição a isenções, reduções de alíquota ou diferenciação de base de cálculo previstas na legislação anterior à data de publicação desta Emenda.

Art. 23. Durante os cento e oitenta dias posteriores à data de publicação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, observado o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do § 23 do art. 40 da Constituição, instituir regras de aposentadoria e pensão aplicáveis especificamente aos seus servidores.

Art. 24. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10

.....
 § 4º Até que seja publicada a lei complementar a que se refere o inciso I do art. 7º da Constituição, o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I.” (NR)

Art. 25. Ficam revogados:

I - os §§ 4º, III, 17 e 21 do art. 40 da Constituição:

II - os arts. 9º e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 25. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator